



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1632** - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h002

Tocantins se prepara para Dia Nacional da Conciliação

Já está tudo pronto para o Dia Nacional da Conciliação no Tocantins, marcado para o dia 8 de dezembro. As audiências acontecerão nas três maiores comarcas do Estado (Palmas, Araguaína e Gurupi) e mobilizarão um grande número de juízes, servidores, conciliadores e pessoal de apoio.

Foram selecionados mais de 1.274 processos e 72 conciliadores, provenientes dos Juizados Especiais, Varas Cíveis e Varas de Família. Em alguns juizados da capital e interior os processos que derem entrada até o final de novembro, também terão suas audiências conciliatórias marcadas para o dia 8.

Na capital, Palmas, 13 juízes se mobilizaram para a realização de 556 audiências em 27 bancas de conciliação. O local

definido foi a sede do Fórum, que possui um espaço amplo com várias salas de audiências. Em Araguaína, a meta é realizar 600 audiências, distribuídas em 17 bancas de conciliação, nas dependências do Fórum local, no Anexo do Fórum e na Sede dos Juizados Especiais. Todos os juízes da comarca estarão participando.

A juíza Edilene Natário, de Gurupi, tem feito reuniões com os magistrados para estabelecer metas para a campanha e esclarecer a necessidade da participação de todos. E a medida surgiu efeito. Todos os 12 juízes da comarca farão parte do movimento, bem como seus assistentes, conciliadores e voluntários, conquistados através de parcerias com a Universidade de Gurupi (UNIRG).

Para o coordenador do Dia Nacional da Conciliação no Tocantins, juiz Luiz Otávio de Queiroz Fraz, a idéia é justamente essa, de atrair parceiros junto as Universidades, com os acadêmicos dos cursos de direito, Conselhos de Psicologia, Serviço Social e entidades civis. “Com o apoio importante dos juristas e dos parceiros que atuam como conciliadores conseguiremos mudar a cultura do litígio para a cultura da conciliação”, diz Fraz.

O Movimento pela Conciliação no Estado, tem recebido apoio de diversas entidades e veículos de comunicação, entre eles o Conselho Regional de Psicologia, Conselho Regional de Serviço Social, Organizações Jaime Câmara – TV Anhanguera, Rede Sat – Tocantins, Rádio Palmas FM e Universidades.

Apenas 1,5% dos servidores do Judiciário ganham salários acima do teto

Estudo divulgado na tarde desta terça-feira, 28 de novembro, em sessão plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apontou que apenas 1,5% dos magistrados e servidores do Poder Judiciário recebem salários acima do teto de R\$ 24,5 mil. “O percentual é, de fato, inexpressivo”, afirmou o conselheiro Douglas Rodrigues.

Os resultados foram apresentados pela presidente do Supremo Tribunal Federal e do CNJ, ministra Ellen Gracie, que destacou a objetividade do estudo. “O resultado da pesquisa foi absolutamente transparente, o que só engrandece esse Conselho”,

salientou. O presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Rodrigo Collaço, que estava presente à sessão elogiou a iniciativa. “Parabéns ao CNJ pela divulgação desses dados, que mostram que algumas críticas feitas a juízes, no passado, foram deselegantes e despropositadas. Essas lendas urbanas (sobre a existência de inúmeros marajás no Judiciário) não são criadas sem que se produzam vítimas.”

Segundo os dados, 20,62% dos 97 tribunais que compõem o Poder Judiciário brasileiro possuem servidores com remuneração acima da permitida

por lei. Já as Justiças Eleitoral, Trabalhista e Militar não apresentam nenhuma irregularidade.

Amanhã, 29 de novembro, a ministra Ellen Gracie vai reunir-se com os presidentes dos tribunais em que foram detectadas irregularidades para pedir adequação imediata dos salários. Na opinião do conselheiro Alexandre de Moraes, o Judiciário está dando um exemplo para o país. “Pela primeira vez na história da República, um Poder realizou um trabalho de absoluta transparência, mostrando e equacionando quanto ganham seus servidores. Que isso sirva de exemplo para os outros Poderes.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**JOSÉ ATILIO BEBER**

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 025/2006

“Dispõe sobre o exercício de uma outra função pública de magistrado”

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, tendo em vista o que foi decidido na 9ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 09 de novembro do fluente ano,

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, ao juiz é vedado exercer, ainda, quando em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

CONSIDERANDO as vedações contidas no artigo 36, incisos I, II e III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a esta nova realidade os critérios de aferição da compatibilidade de horários entre o exercício do cargo de juiz e o de magistério, nos termos do artigo 26, parágrafo 1º, da Lei Complementar 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional);

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos citados, o permissivo fica condicionado a que haja correlação de matéria e compatibilidade de horários com a função de magistrado;

CONSIDERANDO que a permissão não abrange o desempenho de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino;

CONSIDERANDO que a quase totalidade das instituições de ensino superior adota períodos letivos de duração semestral;

CONSIDERANDO, por último, o expressivo aumento da carga de trabalho jurisdicional a que estão sujeitos os magistrados deste Estado,

RESOLVE:

Art. 1º - Ao magistrado, de 1º e de 2º graus, é vedado o exercício de qualquer outra função, salvo uma de magistério, de nível superior, em estabelecimento público ou particular.

Parágrafo único - A permissão não inclui função de direção ou assessoramento administrativo ou técnico em estabelecimento de ensino.

Art. 2º - Os magistrados que exerçam cargo ou função de magistério devem apresentar, no início de cada semestre letivo, para conhecimento do Conselho Superior da Magistratura, as seguintes informações atinentes a sua atuação como professor: nome do estabelecimento de ensino e respectiva localização, matéria ministrada, dia da semana, horário e número de aulas.

Parágrafo único. Qualquer alteração desses dados deverá ser imediatamente comunicada ao Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 3º - Para aferição da compatibilidade de horários prevista na Lei Complementar 35/79 – LOMAN, será levada em consideração a inexistência de atrasos injustificados na prolação de sentenças, decisões e despachos, conforme apurado nas estatísticas mensais enviadas à Corregedoria-Geral da Justiça.

Artigo 4º - Os magistrados de segunda instância devem fazer a comunicação de que trata o artigo 2º à Presidência do Tribunal de Justiça.

Artigo 5º - Fica excluída da vedação o desempenho de função docente, administrativa ou técnica em curso oficial para preparação a concurso ou aperfeiçoamento de magistrados, desde que reconhecido pelo Tribunal de Justiça.

Artigo 6º - O não cumprimento do disposto na presente Resolução sujeitará o magistrado à pena disciplinar cabível, a ser aplicada pelo órgão competente.

Artigo 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 422/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando requerimento, resolve re-ratificar a parte dispositiva do Decreto Judiciário 142/94, publicado no Diário da Justiça nº 229/94, para, onde se lê, a partir desta data, leia-se, a partir de 06 de abril de 1994.

Publique-se. Cumpra-se.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 595/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no artigo 170, da Lei Estadual nº 1.050/99 - Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Estado do Tocantins, e na Lei Complementar Estadual nº 10/96, art. 104, inciso III, tendo em vista o teor dos Autos Sindicância nº 1507/2006,

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão de Sindicância, designando como Presidente, GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito; como membro, DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN, Analista Judiciário; e como Secretário, DIEGO GONÇALVES SANTANA BORGES, Atendente Judiciário, servidores deste Sodalício, para procederem à apuração dos fatos constantes dos Autos, em epígrafe (SIND 1507/2006).

Art. 2º - A Comissão ora constituída terá o prazo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório conclusivo.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO
Vice-Presidente

Termo de Homologação

Procedimento: Pregão Presencial n.º 038/2006.

Processo: ADM –35306/2006 (06/0048537-4).

Objeto: Aquisição de Catraca com Relógio de Ponto

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídica de nº 330/2006, e HOMOLOGO o procedimento da Licitação Pregão Presencial nº 038/2006, do Tipo Menor Preço, conforme classificação e adjudicação procedida pela Pregoeira, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

* **DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.099.008/0001-41, no valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 28 dias do mês de novembro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Aviso de Licitação

LEILÃO Nº 001/2006

Modalidade: Leilão nº 001/2006.

Legislação: Lei nº 8.666/93.

Objeto: **Alienação de Veículos.**

Especificação dos Bens: **01 (um) Astra Sedan CD 2.0, ano 2002/2002; e 01 (um) Corsa GL 1.6 MPFI, ano 1998/1999.**

Data de Realização do pregão: **14 de dezembro de 2006, às 14:00 horas.**

Local: Garagem do Prédio do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Período para Vistoria Pública: Do dia 05 ao 13 de dezembro de 2006, das 13:00 às 17:00 horas, na Garagem da Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Edital e informações: Junto à Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0**63-218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela internet no endereço www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 28 de novembro de 2006.

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1540/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2744/03 – TJ-TO

EXEQUENTE(S): MARIA LACY SILVA OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(S): Carlos Antônio do Nascimento

EXECUTADO(S): ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: Procurador Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “A presente execução não se processa mais pelo rito do artigo 604, do CPC que foi expressamente revogado pela entrada em vigor da Lei 11.232/05, que modificou os procedimentos para a execução dos títulos judiciais. Contudo, também não segue o rito do artigo 475-A, como equivocadamente constou no despacho anterior, visto se tratar de execução contra a Fazenda Pública que tem seus trâmites definidos pelo artigo 730 e seguintes do CPC. Assim, determino a CITAÇÃO do Estado do Tocantins para no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o mencionado dispositivo legal, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º-B, da Lei 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória n.º 2.180-35 de 24.08.2001, oferecer, querendo os competentes Embargos à presente execução. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1541/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 3012/03 – TJ-TO
EXEQUENTE(S): MARIA JOSÉ PEREIRA SOARES E OUTRAS
ADVOGADO(S): Carlos Antônio do Nascimento
EXECUTADO(S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “A presente execução não se processa mais pelo rito do artigo 604, do CPC que foi expressamente revogado pela entrada em vigor da Lei 11.232/05, que modificou os procedimentos para a execução dos títulos judiciais. Contudo, também não segue o rito do artigo 475-A, como equivocadamente constou no despacho anterior, visto se tratar de execução contra a Fazenda Pública que tem seus trâmites definidos pelo artigo 730 e seguintes do CPC. Assim, determino a CITAÇÃO do Estado do Tocantins para no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o mencionado dispositivo legal, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º-B, da Lei 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória n.º 2.180-35 de 24.08.2001, oferecer, querendo os competentes Embargos à presente execução. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1546/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 3022/03 – TJ-TO
EXEQUENTE(S): LINDAUA MARTINS LEAL E OUTRAS
ADVOGADO(S): Carlos Antônio do Nascimento
EXECUTADO(S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “1. Nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, cite-se o Estado do Tocantins para a oposição dos embargos. 2. Desarquivem-se os autos do Mandado de Segurança n.º 3022/03 para apensamento da presente execução nos autos da Ação Mandamental. 3. Intimem-se os exequentes a comprovar nos autos através de certidão o trânsito em julgado do título judicial que se pretende executar. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1547/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2109/99 – TJ-TO
EXEQUENTE(S): ALDENORA COSTA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO(S): Carlos Antônio do Nascimento
EXECUTADO(S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “1. Nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, cite-se o Estado do Tocantins para a oposição dos embargos. 2. Desarquivem-se os autos do Mandado de Segurança n.º 2109/99 para apensamento da presente execução nos autos da Ação Mandamental. 3. Intimem-se os exequentes a comprovar nos autos através de certidão o trânsito em julgado do título judicial que se pretende executar. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1548/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2876/03 – TJ-TO
EXEQUENTE(S): ALTINA CÂNDIDA RIBEIRO MOTA E OUTRAS
ADVOGADO(S): Carlos Antônio do Nascimento
EXECUTADO(S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “1. Nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, cite-se o Estado do Tocantins para a oposição dos embargos. 2. Desarquivem-se os autos do Mandado de Segurança n.º 2876/03 para apensamento da presente execução nos autos da Ação Mandamental. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1549/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 3019/03 – TJ-TO
EXEQUENTE(S): EUNICE FONSECA NEGRE E OUTRAS
ADVOGADO(S): Carlos Antônio do Nascimento
EXECUTADO(S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “1. Nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, cite-se o Estado do Tocantins para a oposição dos embargos. 2. Desarquivem-se os autos do Mandado de Segurança n.º 3019/03 para apensamento da presente execução nos autos da Ação Mandamental. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1550/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2422/01 – TJ-TO
EXEQUENTE(S): DORIS MARY QUEIROZ SANTOS DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO(S): Carlos Antônio do Nascimento
EXECUTADO(S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “1. Nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, cite-se o Estado do Tocantins para a oposição dos embargos. 2. Desarquivem-se os autos do Mandado de Segurança n.º 2422/01 para apensamento da presente execução nos autos da Ação Mandamental. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1551/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 3025/03 – TJ-TO
EXEQUENTE(S): RITA DE CÁSSIA MOREIRA BORGES E OUTROS
ADVOGADO(S): Carlos Antônio do Nascimento
EXECUTADO(S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “1. Nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, cite-se o Estado do Tocantins para a oposição dos embargos. 2. Desarquivem-se os autos do Mandado de Segurança n.º 3025/03 para apensamento da presente execução nos autos da Ação Mandamental. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1552/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2426/01 – TJ-TO
EXEQUENTE(S): CAROLINA PEREIRA FRAGOSO
ADVOGADO(S): Carlos Antônio do Nascimento
EXECUTADO(S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “1. Nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, cite-se o Estado do Tocantins para a oposição dos 2426/01 para apensamento da presente execução nos autos da Ação Mandamental. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1553/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 3020/03 – TJ-TO
EXEQUENTE(S): CAROLINA PEREIRA FRAGOSO E OUTROS
ADVOGADO(S): Carlos Antônio do Nascimento
EXECUTADO(S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “1. Nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, cite-se o Estado do Tocantins para a oposição dos 3020/03 para apensamento da presente execução nos autos da Ação Mandamental. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1554/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2166/99 – TJ-TO
EXEQUENTE(S): IVANY BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO(S): Antônio Edimar Serpa Benício
EXECUTADO(S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “1. Nos termos do artigo 730, do Código de

Processo Civil, cite-se o Estado do Tocantins para a oposição dos 2166/99 para apensamento da presente execução nos autos da Ação Mandamental. 3. Intimem-se os exequentes a comprovar nos autos através de certidão o trânsito em julgado do título judicial que se pretende executar. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1814/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 3513/06 – TJ-TO
REQUERENTE(S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Luís Gonzaga Assunção
REQUERIDO(S): FÉLIX FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO(S): Remilson Aires Cavalcante e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Nestes autos, o Estado do Tocantins ajuíza pedido de suspensão de liminar conferido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix nos autos do Mandado de Segurança n.º 3513/06 impetrado por FÉLIX FRANCISCO DOS SANTOS contra ato do Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins. A liminar que se pretende suspender determinou ao Comandante-Geral da Polícia Militar, autoridade apontada como coatora, a imediata cessação dos efeitos do ato que transferia o impetrante para outra unidade da Corporação em cidade diversa daquela onde reside e estuda. Pretende o Estado do Tocantins a concessão da Suspensão da Liminar concedida na ação mandamental, alegando ingerência do Judiciário na ordem administrativa do Poder Executivo. É o breve relato do ocorrido. DECIDO. Nos termos do que dispõe o artigo 4º, da Lei 4348/64, cabe ao Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença. Também o artigo 4º da Lei 8.437/92, confere a competência ao Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes. Verifica-se, então, que indubitavelmente a competência para determinar a Suspensão das medidas liminares concedidas em ações contra o Poder Público é do Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso. Desta forma, é patente a incompetência da Presidência do Tribunal de justiça do Estado do Tocantins para determinar a suspensão da execução da liminar no caso destes autos. É que se trata de liminar concedida em sede de Mandado de Segurança cuja competência é originária desta Corte Estadual. Assim, a competência para conhecer da presente Suspensão de Liminar cabe ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, pois o conhecimento do Recurso Ordinário, no caso, é daquela Corte Superior, nos termos do artigo 105, II, ‘b’, da Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL – RECLAMAÇÃO – CASSAÇÃO DE LIMINAR POR DESEMBARGADOR – SUSPENSÃO DE SEGURANÇA NEGADA PELO PRESIDENTE DO STJ. 1. Não pode um desembargador, a título de revisão, em reclamação, suspender liminar concedida por outro desembargador, em mandado de segurança de competência originária, porque essa suspensão está inserida nas atribuições dos tribunais superiores, nos termos do art. 4º da Lei 4.348/64, com as alterações da MP 2.180-35/2001. 2. Hipótese de maior gravidade porque a suspensão obtida de forma ilegal fora antecedentemente negada pelo Presidente do STJ. 3. Reclamação julgada procedente. (Rcl 1709 / TO; Rel. Min. ELIANA CALMON; PRIMEIRA SEÇÃO; j. 28.09/2005; DJ 07.11.2005 p. 73) Assim, declino a competência para o conhecimento e julgamento da presente Suspensão de Liminar e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2.006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/Despachos Intimações às Parte

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3467 (06/0050675-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: INVESTCO S/A
Advogados: Tina Lillian Silva Azevedo e Outros
IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL 5038/05
LITISC. NEC.: FLORISVALDO CASTRO E SILVA ME - DRAGA AZUL
Advogados: Antônio dos Reis Calçados Junior e Outro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 616/618, a seguir transcrita: “Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por FLORISVALDO CASTRO E SILVA ME – DRAGA AZUL, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, contra a decisão de fls. 537/542, concessiva do pedido de liminar formulado na inicial deste mandamus (fls. 02/24). É o relatório do que interessa. De acordo com reiterados precedentes desta Corte, não há como se conhecer deste Agravo Regimental, vez que nosso Regimento Interno (art. 251), não admite agravo regimental contra decisão que tratar de liminar em mandado de segurança. Diz o nosso Regimento Interno: “Art. 251. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte, salvo quando se tratar de liminar em mandado de segurança e habeas corpus.” (grifei) Como, no caso vertente, a decisão vergastada analisou

justamente pedido de liminar em mandado de segurança, não se pode conhecer deste recurso, vez que o art. 251 de nosso Regimento Interno veda expressamente o conhecimento de agravo regimental contra decisões que tais, ou seja, as que apreciam pedidos de liminar em mandado de segurança. Esse posicionamento é corroborado por orientação jurisprudencial de outros tribunais, especialmente o STF e o STJ, vejamos: STF – “Firmou-se a jurisprudência no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão de juiz de tribunal que denega ou concede a sustação liminar em mandado de segurança.” STF – “É firme a jurisprudência de que não cabe agravo regimental contra decisão de relator de mandado de segurança que, no STF, deferiu ou indefere medida liminar.” STJ – “Descabe agravo regimental contra despacho que indefere medida liminar em mandado de segurança.” STJ – “PROCESSUAL CIVIL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - A Eg. Terceira Seção, secundando orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal, entendeu que não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, em mandado de segurança, deferiu ou indefere liminar. Precedentes. II - Agravo não conhecido.” STF e TJSP – “Não cabe agravo regimental contra decisão que, em mandado de segurança de competência originária de tribunal, indefere a liminar.” No mesmo sentido, a recente Súmula 622, editada pelo Supremo Tribunal Federal, verbis: “Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.” Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, primeira parte, do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com a Lei 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo Regimental por inadmissível, eis que impróprio à espécie. Destarte, analisando os argumentos trazidos pelo agravante às fls. 547/578, não encontrei elementos que infirmassem o acerto da decisão agravada (fls. 537/542), ao ponto de levar-me a rever o posicionamento nela firmado, razão porque, MANTENHO-A na íntegra, por seus próprios fundamentos. DETERMINO a inclusão deste processo em mesa na próxima pauta de julgamento do Tribunal Pleno para que a liminar concedida às fls. 537/542 seja submetida ao referendado de que trata o art. 165, parágrafo único, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça. Após, CUMpra-SE integralmente as determinações contidas na decisão de fls. 537/542. P.R.I.C. Palmas-TO, 17 de agosto de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2893 (03/0032954- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA
Advogados: Fabrício Fernandes de Oliveira e Outro
IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS
LITISC. NEC.(S): PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO TOCANTINS – IPETINS E SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 47/51, a seguir transcrito: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por JOÃO PEREIRA DA SILVA em face do ESTADO DO TOCANTINS, em litisconsórcio com a SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e o PRESIDENTE DO IPETINS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS, os quais, segundo alude o impetrante, fizera incidir sobre os proventos de sua aposentadoria o desconto de contribuição previdenciária. Em síntese, alega o impetrante que é policial militar da reserva remunerada, benefício este, que lhes fora concedido por intermédio da Portaria nº 24/REF, de 30 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial nº 1.348, página nº 32714, de 02.01.03. Afirma que embora esteja na inatividade, a Autoridade coatora vem praticando atos lesivos ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que passou a efetuar contínuos descontos em seus vencimentos para fim de contribuição previdenciária. Frisa que o aludido desconto não pode ser inserido em seus proventos, uma vez que já colaborou com seu trabalho e contribuições mensais durante o período em que estava na ativa, adquirindo, portanto, o direito de perceber sua aposentadoria sem a incidência do desconto da contribuição previdenciária. Saliencia que o mencionado desconto seria ilegal, pois fere direito adquirido, líquido e certo, fundado no princípio da irredutibilidade de vencimentos e no dispositivo insito no art. 195, II, da Constituição Federal, que veda expressamente a incidência de contribuição social sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social. Pugna pela concessão liminar da segurança inaudita altera pars, para que sejam imediatamente suspensos os descontos de contribuição previdenciária que vêm incidindo sobre seus proventos. Requer, também, em seu favor, os benefícios da Gratuidade da Justiça, conforme autoriza a Lei 1.060/50. Colaciona arestos deste Tribunal de Justiça Tocantinense em casos similares. Arremata pleiteando a concessão definitiva da ordem para que seja reconhecido o direito de receber integralmente seus vencimentos, sem qualquer desconto de parcela destinada ao custeio da previdência social. Enxerta a inicial com os documentos de fls. 07/10. Conclusos, vieram-me os autos ao relato por sorteio quando então, deferi a liminar almejada por entender que se encontravam presentes os requisitos necessários para a sua concessão. (fls. 13/17). As fls. 22/33, o PRESIDENTE DO IPETINS, na qualidade de litisconsorte passivo contesta a presente ação, cuja peça denominada de “informações”, sustenta a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária do servidor inativo. A liminar concedida foi devidamente referendada pelo Egrégio Tribunal Pleno, conforme se vê através do Acórdão em anexo fls. 35/37. Apesar de haver sido notificada a Autoridade Impetrada deixou transcorrer “in albis” o prazo legal sem prestar as informações que lhes foram solicitadas, conforme se pode constatar através da Certidão de fls. 39. Com vista, a Douta Procuradoria Geral da Justiça, com

fulcro na EC 41/03, opina pela concessão da ordem mandamental em exame. (fls. 41/44). É o relatório do que interessa. Observa-se, nestes autos, que o impetrante pretende através do presente "writ" obter a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária incidente em seus proventos de aposentadoria. Compulsando os presentes autos, observa-se que o presente mandado de segurança foi protocolado no dia 19 de agosto de 2003, e que, durante os trâmites processuais ocorreram significativas alterações no sistema Previdenciário Brasileiro, dentre as quais, destaca-se a promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2003, que determinou e regulamentou a taxa dos inativos. Essa Emenda Constitucional, disciplina em seu artigo 4º parágrafo único, incisos I e II, o seguinte: Art. 4º (omissis) "Parágrafo único: A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere: I – cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II – sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União." Todavia, as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do" mencionadas no artigo supracitado, foram alvo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3105 e 3128, sendo que, em 18/08/2004, o cerne da questão foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por maioria, decidiu pela constitucionalidade da cobrança supracitada, fixando o teto previdenciário de isenção no valor de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), alterando, em parte, o entendimento firmado por esta Corte e pelo próprio STF, que consideravam referida cobrança totalmente inconstitucional, por ferir a Constituição Federal. Conforme se vê, em virtude desse posicionamento do Pretório Excelso, o requerente estaria protegido da incidência da contribuição previdenciária, já que seus proventos não ultrapassam aquela cifra demarcatória. Ocorre, porém, que os presentes autos não traz nenhum esclarecimento acerca da permanência do desconto previdenciário dos vencimentos do impetrante a partir da edição da Emenda Constitucional nº 41/03. Ao mesmo tempo, há que se ressaltar no presente feito, que outros impetrantes que buscavam judicialmente a mesma pretensão, conseguiram administrativamente alcançar seu intento, formulando, inclusive, acordo com o Instituto de Gestão Previdenciária - IGEPREV, nos termos estabelecidos pela Portaria nº 72/2002 de 09/08/2005 pondo fim à demanda que se encontrava em tramite perante este egrégio Tribunal de Justiça. Assim levando-se em consideração que estas alterações fáticas ocorridas durante o lapso temporal transcorrido desde o momento da impetração, poderão acarretar prejuízos irreparáveis ao impetrante, por cautela, julgo por bem, INTIMAR o impetrante para que se manifeste acerca do interesse ou não em dar continuidade ao presente feito. Ao mesmo tempo, considerando que os presentes autos necessitam de esclarecimentos acerca da atual situação vivida pelo impetrante, DETERMINO, que sejam requisitadas novas informações à Autoridade Coatora, especificamente quanto à pretensa exclusão da incidência de contribuição previdenciária nos vencimentos do impetrante, e, também acerca da direta e específica supressão do desconto previdenciário que estaria incidindo nos proventos questionados. Ultimadas essas providências, volvam-me os autos conclusos. P.R.I.C. Palmas-TO, 27 de novembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

Acórdão

RECURSO ADMINISTRATIVO NOS RECURSOS HUMANOS No 4.021/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO
 REQUERIDA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ASSUNTO: REENQUADRAMENTO FUNCIONAL
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - AUTOS ADMINISTRATIVOS - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SUBSÍDIOS - PCCS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. ANALISTA JUDICIÁRIO. REENQUADRAMENTO - REQUISITO LEGAL PREENCHIDO - DIREITO ADQUIRIDO - POSSIBILIDADE. Uma vez preenchido o lapso temporal exigido pelo art. 8º, anexo VI da Lei nº 1.604/2005- Plano de Carreiras, Cargos e Subsídios - PCCS, para efeito de reenquadramento dos Servidores do Poder Judiciário Estadual, o requisito legal estará preenchido e o reenquadramento deve ser automático.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Humanos no 4021/06, onde figura como Recorrente Francisco de Assis Sobrinho e Recorrida a Desembargadora-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer do recurso por ser próprio e tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento, para que o recorrente seja reenquadrado no cargo de Analista Judiciário, Classe C, Padrão 12, com subsídio de R\$3.528,43 (três mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), devendo este ser pago de forma corrigida desde a data em que preencheu os requisitos necessários ao reenquadramento, ou seja, 3 de março de 2006. Acompanharão o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Antônio Félix, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. Ausência momentânea da Exma. Sra. Des. Dalva Magalhães-Presidente e Willamara Leila. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores José Neves, Amado Cilton e Moura Filho. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador de Justiça. Acórdão de 9 de novembro de 2006.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6920/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79097-4/06

AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUATINS

ADVOGADO: Giovani Moura Rodrigues

AGRAVADOS: MANOEL FARIAS VIDAL

ADVOGADOS: Aroaldo Santos e Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUATINS interpõe o presente recurso de agravo contra decisão exarada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MANOEL FARIAS VIDAL, onde o magistrado singular concedeu liminar tornando sem efeito todos os atos posteriores ao recebimento da denúncia pelos nobres edis. Assevera que a reforma da decisão deverá ocorrer por várias razões, inclusive, porque as questões “envolvem a própria condição nos destinos do Município de Itaguatins/TO, onde a comunidade e os serviços públicos devem pesar”. Afirma que no caso em tela todas as regras contidas no Decreto - Lei 201/67 foram fielmente cumpridas. Alega que o procedimento adotado no processo de cassação achasse devidamente amparado pela Lei Maior do Município, bem com pelo Regimento Interno da Casa de Leis de Itaguatins / TO. Aduz que o processo de cassação nascera da vontade popular, não foi o vereador que votou e que criou o processo, mas o povo que exigiu, se organizou e lutou pela aplicação de justiça. Argumenta que a decisão vergastada contraria os autos por não haver prova pré –constituída para embasar as alegações motivadoras do impetrante. Requer, liminarmente, “seja suspensa a decisão agravada que anulou os atos posteriores ao recebimento da denúncia na comissão processante”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço, tenho que o não recebimento do presente na forma de agravo de instrumento causará a parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação, mesmo porque por tratar-se de concessão liminar em mandado de segurança, se o presente agravo de instrumento fosse transformado em agravo retido estar-se-ia negando a devida prestação jurisdicional ao recorrente, já que, conforme é de clareza meridiana, com o julgamento de mérito do mandamus o recurso de agravo perde o objeto. Vejamos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - PERDA DE OBJETO. Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. Recurso especial prejudicado. (Recurso Especial nº 475491/SP (2002/0148944-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. j. 05.04.2005, unânime, DJ 30.05.2005). Passadas as considerações quanto ao processamento do recurso interposto e sem adentrar ao cerne da questão apresentada, noto do compulsar da decisão vergastada que o magistrado em sua decisão apesar de discorrer essencialmente sobre a inépcia da denúncia em face da falta da determinação do fato a se investigar, bem como sobre a ilegalidade de seu recebimento ante a ausência do quorum exigido pela Carta Maior, se divorciou das suas próprias razões, quando, por vias transversas, manteve no mundo jurídico a citada denúncia bem como o seu recebimento pela Câmara Municipal, já que a medida foi concedida apenas para “tornar sem efeito todos os atos posteriores ao recebimento da denúncia”. Ora, conforme prevê o Código de Processo Civil apenas o dispositivo da sentença é que fará coisa julgada (art. 469 do CPC) e, é exatamente neste sentido que tenho por inamissível que a parte dispositiva da segurança concedida liminarmente no presente esteja em dissonância com os motivos esposados pelo magistrado em sua fundamentação. Mutatis mutandis, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que “constatada a dissonância entre a conclusão do acórdão e sua fundamentação, o especial merece ser acolhido para determinar a correção, sob pena de fazer prevalecer orientação interpretativa do texto legal examinado, em sentido contrário ao enunciado do próprio aresto”. Por todo o exposto, alternativa não me resta senão conceder a Tutela Antecipada Recursal para cassar a decisão ora vergastada e, ato contínuo, determinar que o magistrado monocrático proferia, com a urgência que o caso requer, outra decisão, desta vez, harmonizando a fundamentação com a parte dispositiva. No mais, proceda a Secretaria nos termos do artigo 527, IV e V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5231/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 1121/99)

APELANTE: ABC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CEREAIS LTDA E ADEMAR BATISTA DA COSTA

ADVOGADOS: Joaquim Pereira da Costa Júnior e Outros

APELADO: GILBERTO FERREIRA DE ASSIS

ADVOGADOS: Isau Luiz Rodrigues Salgado e Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Manifestem-se os apelantes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos embargos manejados pelo apelado, eis que de seu arazoado decorre pedido de empreendimento de efeitos modificativos em relação ao julgado de apelo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5984 (05/0044024-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Interdito Proibitório nº 1104/05, da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins
AGRAVANTE: ADÃO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros
AGRAVADA: MELLO BARRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA: Cristiane Pagani
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Em face do conflito negativo de competência em trâmite pelo Superior Tribunal de Justiça, noticiado à fl. 674, tenho que prudente é determinar o sobrestamento destes até seu julgamento, o que, de fato, determino. Publique-se. Intimem-se. Palmas – TO, 24 de Novembro de 2006. (a) desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6880 (06/0052221-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 3343/04, da Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins - TO
AGRAVANTE: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Bernardo José Rocha Pinto e Outros
AGRAVADO: ADEMAR DE FIGUEIREIDO
ADVOGADOS: Carlos Antônio do Nascimento e Outro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL, com pedido de RECONSIDERAÇÃO, interposto pela INVESTCO S/A, contra decisão proferida às fls. 265/268, através da qual converti o agravo de instrumento em epígrafe em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. Neste agravo regimental (fls. 270/279), a empresa agravante repisa os mesmos argumentos expendidos na inicial do agravo de instrumento, insistindo no deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal almejado no referido recurso. Encerra pugnano, alternativamente, pela reconsideração da decisão regimentalmente agravada, ou a submissão deste recurso ao Colegiado Recursal competente para julgamento. Em síntese, é o relatório. De acordo com a nova redação do art. 522 do CPC, dada pela Lei 11.187, de 19/10/2005, o agravo de instrumento só tem cabimento nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ressalvadas estas hipóteses, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo os autos ser remetidos ao juiz da causa. Dessa forma, por mais que a recorrente insista no deferimento de sua pretensão recursal em sede de antecipação da tutela, convém esclarecer que o pedido formulado neste agravo regimental é uma reprodução, sem novos argumentos, do requerimento feito no agravo de instrumento em epígrafe, o qual foi inviabilizado diante da ausência de comprovação da possibilidade de a decisão recorrida causar à empresa agravante lesão grave e de difícil reparação, o que, aliás, propiciou a conversão do aludido recurso em agravo retido, conforme dispõe o art. 527, II, do CPC1. Em conformidade com a sistemática processual moderna — Lei 11.187/05, que atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional —, a decisão que converter o agravo de instrumento em agravo retido, que atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, somente poderá ser reformada no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, conforme preceitua o parágrafo único do art. 527 do CPC. Desta forma, excluiu-se do ordenamento, em casos como este, em que é convertido o agravo de instrumento em agravo retido, a possibilidade de interposição de Agravo Regimental, cabendo tão-somente pedido de reconsideração, que é julgado monocraticamente. Assim, veja-se o teor do disposto no art. 527 do CPC: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão: (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Diante do exposto, com fulcro no art. 527, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Regimental, por inadmissível. Por conseguinte, MANTENHO a decisão combatida (fls. 265/268) por seus próprios fundamentos. P.R.I.C. Palmas-TO, 27 de novembro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

1 Com a redação dada pela Lei 11.187/05.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4219 (04/0037031-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação Ordinária de Cancelamento de Protesto com Indenização por Danos Morais nº 1011/02, da 4ª Vara Cível
APELANTE: PIASSI E RIOS LTDA.
ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outro
APELADOS: BUSINESS MARKET FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. E CEC – CAPITANI ARTIGOS ESCOLARES E NATALINOS LTDA.
ADVOGADOS: Márcia Ayres da Silva e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se o presente caso de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 4219/04, opostos por Piasse e Rios Ltda em face de Business Market Factoring Fomento Comercial Ltda e CEC – Capitani Artigos Escolares e Natalinos Ltda, com espeque no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando sanar obscuridade/contradição havida entre a conclusão da decisão e a existência de emenda à inicial, ao entendimento de não ser comportável à espécie a aplicação do artigo 460 do Código de Processo Civil. Asseverou o Embargante que na referida decisão, esta Relatoria deixou de observar a existência de emenda à inicial, o que provocou a indevida conclusão contida na decisão monocrática, porquanto há às folhas 31/34 dos autos pedido de indenização por danos morais. Ao final, após asseverar acerca do princípio da fungibilidade recursal e economia processual, do efeito modificativo dos embargos de declaração, requer o provimento do recurso de embargos declaratórios a fim de modificar a decisão recorrida, para que se conheça da apelação e submeta-a a julgamento. Às folhas 181, vieram-me, conclusos, os autos. É o relatório. Decido. Analisando os autos detidamente, cumpre mencionar que razão assiste ao embargante, pois ao proferir a decisão recorrida, sem observar que a inicial fora emendada (fls. 31/34), exarei o entendimento que se segue: "(...) Entretanto, em que pese as considerações acima apresentadas, ao compulsar o presente Caderno Processual, verifico, através da leitura acurada da petição inicial, não fazer parte do pedido ali formulado, a condenação por danos morais. Assim, tenho que não comportaria ao Juízo a quo, ao proferir sua sentença, apreciá-lo, e nem, em sede de apelação, a parte reclamá-los, buscando, com isso, um pronunciamento por parte desta Corte de Justiça acerca do mesmo. Pois, esta, assim agindo, estaria a proferir julgamento extra petita, ou seja, fora dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, o que, indubitavelmente, é vedado pela legislação processual pátria (artigo 460 do CPC). Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, hei por bem em não conhecer do recurso em exame, e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe determinar o pronto arquivamento destes autos. (...)". Dessa forma, forçoso reconhecer que houve, no decurso acima transcrito, omissão no que tange a matéria aqui tratada, vez que, conforme requerido pelo então Apelante, houve pleito pela condenação por danos morais (fls. 31/34). Posto isto, ante os argumentos acima expostos, resta-me conhecer e dar provimento aos Embargos Declaratórios interpostos e, de consequência, determinar o prosseguimento do julgamento do apelo de folhas 124/133. Outrossim, considerando ter sido o feito retirado de julgamento, consoante se vê às folhas 168, bem como já ter o Revisor pedido dia para julgamento (fls. 165), determino a sua reinclusão na pauta para que se ultime o seu julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5750 (05/0042518-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária de Inexistência de Relação Jurídica nº 2596-0/05, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: CRAFT COMÉRCIO DE EMBALAGENS E ALIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADOS: Alonso de Souza Pinheiro e Outra
AGRAVADA: V. G. CEZAR & FILHA LTDA.
ADVOGADOS: Mauricio Cordenonzi e Outro
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos de Agravo de Instrumento interposto por Craft Comércio de Embalagens e Alimentos Ltda – ME, através dos advogados acima epigrafados, objetivando impugnar a r. decisão singular (fl. 39) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos da Ação Ordinária de Inexistência de Relação Jurídica nº 2596-0/05, que entendeu por deferir o pedido de liminar para que se oficie o competente cartório para suspender os efeitos do protesto de apontamento nº 264.159, levado a efeito contra V. G. Cezar e Filha Ltda. Aduz, a Agravante, que vendeu à empresa Jalapão Motors Ltda. objetos no valor de R\$933,00 (novecentos e trinta e três reais), na data de 15/03/2003, e, em contrapartida e a título de pagamento, recebeu da mesma o cheque nº 850.373, sacável contra o Banco do Brasil S.A., de emissão de V. G. César e Filha Ltda., nominal à primeira. Acresce que a empresa Jalapão Motors Ltda., beneficiária do referido título de crédito fez o endosso do mesmo, no verso, transformando-o em título ao portador e o repassou a ela Agravante. Informa que na data avençada para a liquidação do cheque, qual seja, 10/12/2003, o referido título fora apresentado em cobrança e devolvido sem a devida provisão de fundos, conforme consta do carimbo em seu verso. Assim, em face de sua devolução, por motivo de insuficiência de fundos, promoveu o protesto do mesmo junto ao Cartório de Protesto de Palmas. Consigna que o negócio entabulado, entre ela e a Jalapão Motors Ltda., foi lícito, ou seja, uma transação comercial que obedeceu a todos os procedimentos legais, com a entrega do objeto, emissão da nota fiscal correspondente e o pagamento, através do aludido título de crédito, que se deu via endosso no verso do mesmo. Declina que a estória contada pelo Agravado, em sua peça, de que dera o cheque em caução para garantir conserto de veículo numa concessionária é muito fantasiosa, não transparecendo qualquer grau de razoabilidade e, que, para ele Agravante, o Agravado sempre disse que não dispunha de condições de pagamento. Ressalta que, ao contrário do que alega a Agravada, a empresa Agravante se encontra estabelecida no endereço que a mesma apresentou na inicial, não sendo verdadeiras as insinuações de que o local de funcionamento da requerida esteja fechado. Frisa que essa informação só teve por objetivo ludibriar o Judiciário, para conseguir dar baixa no protesto sem o efetivo pagamento do aludido título de crédito, que deu em pagamento a Jalapão Motors Ltda. Assevera que formada a relação jurídica comercial e demonstrada a legalidade do negócio entre ela, a Agravante, a agravada e a Jalapão Motors Ltda., mais a inadimplência e a efetivação do protesto, desaparecem os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Ao final, requer a concessão de efeito

suspensivo à decisão ora atacada, para que se suspenda de imediato e em caráter definitivo, a liminar então concedida pelo Juízo de origem, que suspendeu os efeitos do protesto efetivado, anteriormente mencionado, determinando a manutenção do protesto até a liquidação do título objeto deste. As folhas 49/50, fora concedida a liminar, no sentido de se suspender os efeitos da decisão ora combatida, determinando-se a manutenção do protesto até a solução da lide. O Magistrado a quo prestou as informações que lhes foram solicitadas (fls. 52/54). As folhas 55, os autos vieram-me conclusos. Decido. Cumpre observar que a Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, devendo ser julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput, do CPC). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...):". Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, bem como a imediata aplicabilidade da norma processual nova, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, inciso II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de novembro de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4487/06 (06/0052807-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE SOUSA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

PACIENTE: FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE

ADVOGADO: Marcos Antônio de Sousa

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS ANTONIO DE SOUSA, em favor do paciente FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE, acusado como incurso na prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, II, e IV e § 4º, parte final (contra pessoa menor de 14 anos) c.c. os artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal Brasileiro, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, insurgindo contra a decisão que indeferiu o pedido de nulidade de perícia técnica realizada em produto que alega. Assevera o impetrante que o presente writ tem o condão específico de buscar a anulação da perícia técnica realizada na substância apreendida tida como veneno. Relata que ficou comprovado que houve fraude da perícia, por não se saber quem efetivamente teria entregue o veneno à polícia para proceder à análise da substância, a qual é tida como objeto material do crime. Afirma que a autoridade acimada coatora indeferiu o referido pedido de nulidade sem fundamentação. Colaciona trechos dos depoimentos prestados durante a instrução processual no sentido de corroborar a tese de nulidade da perícia. Ressalta que em razão de ter havido perícia maculada houve cerceamento da defesa e pelo mesmo motivo aponta a existência da "fumaça do bom direito". Levanta também a ocorrência do 'perigo na demora' em razão de que, em sendo superada a fase da instrução, ficará impossibilitado de obter a nulidade perquirida. Postula a concessão liminar da ordem requestada, para anular a perícia realizada na substância apresentada no Termo de Exibição e Apreensão e, alternativamente, requer a anulação da decisão que indeferiu o pedido de nulidade na fase processual por falta de fundamentação. Ao final, requer que no mérito seja mantida a ordem. Junta documentos às fls.11/48. É o necessário a relatar.

DECIDO Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevejo, em princípio, sobressair dos autos a existência dos mencionados requisitos, sobretudo porque consta em fls. 12 a fundamentação do magistrado quanto ao indeferimento do pedido de anulação da perícia, no sentido de que eventual irregularidade no inquérito não contamina o processo, vindo a colacionar julgado do STJ sobre a matéria. Ademais, entendo que a alegação do periculum in mora não merece prosperar, tendo em vista que, por se tratar de suposta prática de crime doloso contra a vida, e numa eventual pronúncia do paciente, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri poderá sanar eventual nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade, conforme dispõe o artigo 407 do Código de Processo Penal, não havendo, pois, que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão objurgada. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade acimada de coatora para que preste seus informes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de novembro de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

Intimação ao Apelante e seu Advogado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3270/06 (06/0052866-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1401/05- VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ART. 297 C/C ART. 71 AMBOS CP

APELANTE: JUAREZ VIEIRA MAMEDE

ADVOGADO: Sergio Menezes Dantas Medeiros

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELANTE: BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam o Apelante e seu advogado nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: "INTIMEM-SE os apelantes, via publicação oficial, para apresentação das razões dos recursos de apelação, no prazo de 08 dias (art. 600, §4º, do CPP), conforme requerimento (fls. 558/559 e 561). Em seguida, em atendimento às disposições do art. 254, §2º, do RITJTO, BAIXEM os autos à instância a quo para a colheita das contrarrazões do Ministério Público, que deverá ser intimado pessoalmente para a prática desse ato. Após, ENCAMINHEM-SE os autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça para colheita do Parecer. Palmas-TO, 27 de novembro de 2006.".

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3169/06 (06/0050470-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 411/94).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO IV, EM CONCURSO MATERIAL C/ ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CP.

APELANTE(S): CLEODOMAR DA SILVA.

ADVOGADO(S): Edmilson Francisco de Menezes e Rayna Rubia P. de Souza.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA OU CRIME PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. APELO IMPROVIDO. 1 - Somente quando a decisão proferida pelo Conselho de Sentença for absolutamente dissociada do conjunto fático-probatório está o Tribunal de Justiça autorizado a cassá-la. 2. Não cabe ao Tribunal de Justiça, em sede de apelação, alterar sentença para desclassificar o crime se o corpo de jurados respondeu aos quesitos com base em versões verossímeis dos fatos apresentadas em Plenário e calcadas nas provas produzidas. 3 - Observados os ditames dos artigos 59 e 68 do Código Penal quando da dosimetria das sanções, impõe-se a manutenção do quanto aplicado na reprimenda. 4 - Apelo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 3169/06, em que figura como apelante CLEODOMAR DA SILVA, como apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento - sessão criminal do dia 07/11/2006 - por unanimidade, em acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, e votar no sentido de negar provimento ao recurso manejado, mantendo incólume a sentença condenatória vergastada, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Votaram com o Relator: Desembargador Moura Filho – Revisor e Desembargador Daniel Negry – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 07 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3187/06 (06/0050622-3).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2369/05).

T. PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI 10826/03.

APELANTE(S): GILSON ALVES RODRIGUES.

ADVOGADO: Rômolo Ubirajara Santana.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA (ART. 10 DE LEI 9437/97) – PRINCÍPIO DA BAGATELA – INAPLICABILIDADE - CRIME FORMAL – CONDENAÇÃO MANTIDA. O porte ilegal de arma é crime de mera conduta, cuja potencialidade lesiva é presumida ex vi legis, de modo que não se aplica o princípio da bagatela e esse tipo de delito. Comprovada a autoria, materialidade e culpabilidade, correta a condenação do réu, inclusive quanto à pena imposta, que atende aos requisitos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, bem como aos ditames constitucionais (CF, art. 5º, XLVI). Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3187/06, em que figuram como apelante LUCIANO BARBOSA LUCENA e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento, por votação unânime em acolher o parecer Ministerial de Cúpula, e conhecer do apelo, porém, negar-lhe provimento, mantendo in totum a sentença apelada, tudo nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, participaram da sessão, acompanhando o voto do relator, os eminentes Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, o Excelentíssimo Procurador da Justiça Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 07 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3139/06 (06/0049704-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3548/01).

T. PENAL: ART. 171, CAPUT, C/C ART. 14, II, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69) C/ARTIGO 297, CAPUT, C/C ART. 71, TODOS DO CPB.

APELANTE(S): LUCIANO BARBOSA LUCENA.

ADVOGADO(S): Jorge Barros Filho e outro.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL –ADULTERAÇÃO DE CHEQUE - TENTATIVA DE ESTELIONATO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - DESNECESSIDADE DO USO DO DOCUMENTO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO - APELO IMPROVIDO. 1- Agente que adultera documento de identidade alheio, substituindo por sua a fotografia do titular. Meio fraudulento utilizado a induzir outrem em erro para auferir vantagem ilícita. 2 - Provas cabais de adulteração de cheque, transformando o seu valor a maior, ensejam a decretação da condenação. 3 - Apelo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3139/06, em que figuram como Apelante Luciano Barbosa Lucena e Apelado Ministério Público Do Estado Do Tocantins, acordam os componentes da 1ª turma da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento - sessão criminal do dia 07/11/2006 -, por votação unânime, em acolher o parecer Ministerial de Cúpula e votar no sentido de conhecer do apelo, porém, negar-lhe provimento, mantendo in totum a sentença apelada, tudo nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, participaram da sessão, acompanhando o voto do relator, os eminentes Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, o Excelentíssimo Procurador da Justiça Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 07 de novembro de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4494/06 (06/0053129-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS

IMPETRANTE: JOANICO VIEIRA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA COMARCA DE PALMAS/TO

PACIENTE: JOANICO VIEIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR - AMADO CILTON - RELATOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton-Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "H A B E A S C O R P U S Nº 4494/06. D E C I S Ã O: Joanico Vieira de Oliveira, nos autos qualificado, em benefício próprio, impetrou ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Aduz que no dia 18 de março de 2003 ocorreu no interior do motel denominado 'Corpo a Corpo', "um roubo, este praticado por aproximadamente 04 (quatro) pessoas as quais estavam encapuzadas e, por tal motivo, as vítimas ficaram impossibilitadas de promoverem o reconhecimento dos meliantes, que se evadiram do local levando alguns objetos de propriedade alheia". Consigna o impetrante que "noticiam os autos que o paciente estava no aludido veículo no momento da abordagem e, sob a alegação de que iria urinar, conseguiu foragir do local da abordagem, tese esta firmada pelas testemunhas inquiridas – policiais – entretanto válida a ressalva de que ao interceptarem o aludido veículo, os policiais já sabiam se tratar do veículo utilizado no roubo, em virtude da placa e, dificilmente deixariam qualquer de seus integrantes se afastarem do local da abordagem antes de promoverem uma verificação nos mesmos e os encaminharem para a Delegacia competente". Afirma que foram inquiridas algumas testemunhas e estas foram unânimes em não reconhecer o impetrante, tanto na fase policial quanto na judicial, tendo chegado aos autos a informação de que o impetrante havia sido preso na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, em cumprimento ao mandado de prisão expedido pela autoridade coatora, estando até hoje à disposição do juízo deprecante. Ressalta que foi interrogado e comprovou a não participação no delito que lhe vem sendo imputado, continuando o processo com o seu trâmite normal, aguardando o cumprimento de diligências. Assim, "impetra-se a presente ordem sob o fundamento de ser ilegal e desnecessária a manutenção da prisão imposta ao paciente, fazendo-se a ressalva de que o impetrante encontra-se preso por decreto preventivo

desprovido de qualquer fundamentação que venha lhe revestir de validade..." Diz que "em momento algum o paciente ao menos deixou indícios de que pretendia se furtar à atuação da Justiça e, restam presentes e comprovados todos os requisitos para que o mesmo seja posto em liberdade. Ainda, extrai-se dos documentos colacionados a este Habeas Corpus, que o impetrante estava trabalhando até a data em que foi cumprido o mandado de prisão expedido em seu desfavor". Transcreve doutrina e vários julgados que entende agasalhar sua tese e acosta à inicial documentos de fls. 14/32. Ao despachar posterguei a apreciação do pleito liminar para após as informações da autoridade coatora. Às fls. 39/40 esta comparece aos autos com o que lhe foi solicitado. É o relatório. Decido. Inobstante o inconformismo apresentado pelo impetrante entendo que o decreto cautelar lavrado em seu desfavor, apesar de um tanto sucinto, é forte o bastante para sustentar a prisão cautelar. De fato, ao lavrar o decreto preventivo asseverou a autoridade coatora que: "Tendo em vista que ele não foi mais encontrado após o fato, é de se presumir seu desinteresse em cumprir a pena que lhe será eventualmente imposta". Vê-se, pois, que o decreto cautelar foi fundamentado para assegurar futura aplicação penal, já que o paciente se evadiu logo após a prática criminosa. Como bem destacou a autoridade coatora em suas informações, "Embora admita que o decreto prisional tenha sido lacônico, não considero que lhe tenha faltado a necessária fundamentação. Com efeito, basta que se observe a decisão correspondente para que se verifique que seu fundamento foi o de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente não mais foi encontrado após o fato. Data vênia, o impetrante confunda fundamentar com escrever muito. Realmente, seria desnecessário verter páginas de "fundamentos" para dizer algo que poderia se reduzir em uma linha, ou seja, que o paciente fugiu e sua prisão era necessária para não se frustrar a pena". A respeito da matéria a jurisprudência é pacífica: "A simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de prisão preventiva". Ante todo o exposto denego a medida liminar requerida. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de novembro de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 RT 497/403

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2597ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) ALESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

Às 16h41, do dia 24 de novembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0052974-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3277/TO

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 35344-4/05

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 35344-4/05 - ÚNICA VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 155, § 4º, I C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: NIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

DEFEN. PÚB: HERO FLORES DOS SANTOS

RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/11/2006

PROTOCOLO: 06/0053183-0

REVISÃO CRIMINAL 1571/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 279/02

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 279/02 DA VARA CRIMINAL DE ARRAIAS - TO)

REQUERENTE: ROBERTO FERREIRA FLORES

DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/11/2006

IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: RELATOR DO RSE N.º 1957/05

- CF. ART. 173 DO RJT-JO

PROTOCOLO: 06/0053220-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6933/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4972/01

REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº

4972/01 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA

DE PORTO NACIONAL - TO)

AGRAVANTE : R. C. C.

ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO FERREIRA

AGRAVADO (A): R. F. G. REPRESENTADO POR SUA GENITORA M. F. G.

DEFEN. PÚB: DINALVA ALVES DE MORAIS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/11/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0053226-7

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2101/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 2532/06 AP. 666/06

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2532/06 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, DO CPB C/C ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.072/90

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO: DOMINGOS MUNIZ DE ARAÚJO

DEFEN. PÚB: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/11/2006

PROTOCOLO: 06/0053230-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6934/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 82628-6/06
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 82628-6/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS - TO)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO (S): FABIANO FERRARI LENCI E OUTROS
AGRAVADO (A): EUDA PEREIRA LACERDA
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/11/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

2598ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

Às 17h12, do dia 27 de novembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 03/0030964-3

APELAÇÃO CÍVEL 3723/TO
ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 451/01
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 451/01-1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: DAVID ARNEZ ARNEZ
ADVOGADO: APELADO : MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE-TO
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0048478-5

RECURSOS HUMANOS 4116/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO:
REQUERENTE: IRIS RODRIGUES COSTA
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2006

PROTOCOLO: 06/0051522-2

APELAÇÃO CÍVEL 5724/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 3170-8/04
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 3170-8/04 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: DAMASO, DAMASO, QUINTINO DE JESUS LTDA (SUPERMERCADO QUARTETO - PALMAS SHOPPING)
ADVOGADO (S): MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
APELADO: TELMO HEGELE
ADVOGADO (S): TELMO HEGELE E OUTROS
APELANTE: TELMO HEGELE
ADVOGADO (S): TELMO HEGELE E OUTROS
APELADO: DAMASO, DAMASO, QUINTINO DE JESUS LTDA (SUPERMERCADO QUARTETO - PALMAS SHOPPING)
ADVOGADO (S): MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2006
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: POR RAZÃO DE FORO ÍNTIMO, CONFORME DESPACHO DE FLS. 243.

PROTOCOLO: 06/0052929-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6909/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 90789-8/06
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 90789-8/06 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE (S): JOSÉ ANÍBAL CANÉDO E CARLOS MARCÍLIO CANÉDO
ADVOGADO (S): NADIN EL HAGE E OUTRA
AGRAVADO (A): INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS-ITERTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: POR RAZÃO DE FORO ÍNTIMO, CONFORME DESPACHO DE FLS. 79.

PROTOCOLO: 06/0053263-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6935/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 16878-8/06
REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº 66878-8/06 DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)

AGRAVANTE : A. F. DA C.
ADVOGADO: AMARANTO TEODORO MAIA
AGRAVADO (A): K. G. L. REPRESENTADO POR MARIA ADILSE LIMA CARVALHO
DEFEN. PÚB: DINALVA ALVES DE MORAIS
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAÇU****Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****AUTOS Nº 3.252/06**

Protocolo n. 2006.0008.5212-0
Ação: Divorcio Judicial Litigioso
Requerente: Caetano José de Freitas
Requerido: Rita Junqueira de Freitas
Prazo: de 20 dias
Finalidade: CITAR a requerida: RITA JUNQUEIRA DE FREITAS, brasileira, casada, do lar, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, esclarecendo que não sendo contestada a presente ação no prazo de legal, presumir-se-ão aceitos pela requerida como verdadeiros as alegações feitas pelo requerente, conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Cite-se, com as advertências legais. Expeça o edital com prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Araguaçu, 14/novembro/06. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

ARAGUAÍNA**2ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, se processam os autos de Guarda, Processo nº. 2006.0008.0069-4, requerido por Manoel Pereira de Moraes e Maria Luisa Alves em face de Milton Manoel Francisco, tendo o presente à finalidade de CITAR o requerido Sr. Milton Manoel Francisco, brasileiro, solteiro, vigilante, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação supra, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias contados a partir da juntada da publicação destes autos, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na vestibular, que em síntese foi o seguinte: que os autores são avós maternos da menor A.A.P.; que juntamente com sua mãe, residem com os requerentes desde o seu nascimento, sendo que ambas dependem economicamente dos destes. Quanto ao requerido, este por sua vez, abandonou a filha sendo desconhecido o seu paradeiro. Necessitam os autores regularizar a situação da menor afim de possam inclui-la como sua dependente para os fins do art. 33, § 2º do ECA. Requereram a citação dos requeridos, a concessão da guarda provisória liminarmente, a oitiva Ministério Público a procedência do pedido protestando provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, valorando a causa e arrolando testemunhas. Tudo de conformidade com o r. decisão a seguinte transcrita: "Vistos etc... Defiro a gratuidade judiciária. A inicial informa que os requerentes, desde o nascimento da criança A.A.P., vem prestando assistência material, financeira e afetiva a menor, vez que os genitores não possuem condições para atender s necessidades da filha. Assim, para regularizar a situação de fato, defiro a guarda provisória da menor A.A.P. em favor de Manoel Pereira de Moraes e Maria Luisa Alves, mediante termo de compromisso. Citem-se os genitores, a mãe por mandado; o pai, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Após, vista ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 17 de outubro de 2006. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de novembro ano de dois mil e seis (27.11.06).

AXIXÁ**2ª Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família e 2ª Cível, processam os autos de Posse e Guarda nº 3383/00, requerido por EDINOEL NONATO DA SILVA em desfavor de ANGELITA FERREIRA DA SILVA, sendo o presente para CITAR a requerida ANGELITA FERREIRA

DA SILVA, brasileira, solteira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar nos termos da presente ação, querendo no prazo de Lei, sua ausência implicará em revelia e a falta da contestação, em confissão sobre os fatos articulados na inicial. E ainda Intime-se para à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 11/01/2007, às 15:30 horas. Tudo conforme r. despacho a seguir transcrito: “Detemino a Citação por Edital da requerida, com prazo de 20 dias. E ainda intime-se da Audiência de Instrução e Julgamento, determinada para dia 11/01/2007, às 15:30 horas. Para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins – TO. Aos 28 dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (2006),

EDITAL DE CITAÇÃO

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família e 2º Cível, processam os autos de Ação de Separação Litigiosa nº 2006.0003.0726-2/0, requerido por IRINEU FERREIRA DE SOUSA em desfavor de MARIA DE FÁTIMA FARIAS DE SOUSA, sendo o presente para CITAR a requerida MARIA DE FÁTIMA FARIAS DE SOUSA, brasileira, solteira, do lar, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar nos termos da presente ação, querendo no prazo de Lei, sua ausência implicará em revelia e a falta da contestação, em confissão sobre os fatos articulados na inicial. E ainda Intime-se para à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 11/01/2007, às 15:00 horas. Tudo conforme r. despacho a seguir transcrito: “Designo o dia 11/01/2007, às 15:00 horas, para realização da Audiência de Conciliação do casal ou Conversão do Rito Processual. Cite-se por Edital a requerida, com prazo de 20 dias, constando de que, a partir da Audiência Conciliatória, começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Notificações necessárias, inclusive o MP. Axixá, 28 de novembro de 2006. (ass) Dra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito”.

EDITAL DE CITAÇÃO

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família e 2º Cível, processam os autos de Ação de Separação Litigiosa nº 2006.0008.0354-5, requerido por ARLENE OLIVEIRA MATOS em desfavor de LUIZ SILVA MATOS, sendo o presente para CITAR o requerido LUIZ SILVA MATOS, brasileiro, casado, balconista, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar nos termos da presente ação, querendo, no prazo de Lei, sua ausência implicará em revelia e a falta da contestação, em confissão sobre os fatos articulados na inicial. E ainda Intime-se para à Audiência de Conciliação, designada para o dia 11/01/2007, às 15:30 horas. Tudo conforme r. despacho a seguir transcrito: “Designo o dia 11/01/2007, às 15:30 horas, para realização da Audiência de Conciliação do casal ou Conversão do Rito Processual. Cite-se por Edital o requerido, com prazo de 20 dias, constando de que, a partir da Audiência Conciliatória, começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros, os fatos articulados pela autora Notificações necessárias, inclusive o MP. Axixá, 28 de novembro de 2006. (ass) Dra. Nely Alves da de Direito”.

CRISTALÂNDIA

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Exmº. Sr. Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - MM. Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia-TO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível de Cristalândia – Tocantins, tem curso uma ação de Usucapião, Reg. sob n.º 2005-344, a qual figura como requerentes Djaldo Oliveira da Silva e Leônidas Rodrigues dos Santos, brasileiros, casado e solteiro, lavradores, residentes e domiciliados no Município de Lagoa da Confusão - TO, e requeridos JOSE PROSPERO DE CARVALHO GRISI e PLANAJAMENTO DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS S/C – LTDA e JOSÉ RONOEL PICCIN, cujo os imóveis usucapiendos: “Começa no marco 01 cravado próximo às margens do Rio Formoso, com azimute de 268º45’45” e distância de 1574,3672m até o marco M-02, confrontando-se com as terras do Sr. José Antônio. Daí, segue com azimute de 189º55’34” e distância 324,8630m até o marco M-03, confrontando com as terras do Sr. Antônio. Daí, segue com azimute de 92º 18’37” e distância de 1984,6131m até o marco M-4, limitando-se com as terras do Sr. Paulo Bigode. Daí segue com azimute de 320º52’35” e distância de 559,4327m até o marco M-01 ponto de partida desta poligonal confrontando-se próximo às margens do Rio Formoso. 2º imóvel – Começa no marco M-01 cravado próximo às margens do Rio Dueré, com azimute de 105º56’43” e distância de 1987,4700m até o marco M-02, confrontando-se com as terras do Sr. Antônio Mundoso. Daí, segue com azimute de 09º32’09” e distância de 513,0897m até o marco M-03, confrontando-se com as terras do Sr. Paulo Bigode. Daí, segue com azimute de 284º01’14” e distância de 1766,6296m até o M-04, confrontando-se com as terras do Sr. Joça. Daí segue com azimute de 216º00’35” e distância de 479,6540m até o marco M-01 ponto de partida desta poligonal confrontando-se próximo às margens do Rio Dueré. E na forma da lei, art. 942 e 232, IV, CPC, por este meio CITA os réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados ausentes, para no prazo

legal de 15(quinze) dias, contestarem a ação sob pena de revelia, ficando desde já cientificados de que não sendo contestada se presumirão aceitos por elas como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia – To, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano dois mil e seis (2006).

GUARAÍ

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.2329-1, o qual figura como requerente MARTA DE LIMA PEREIRA, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada no município de Goianorte-TO., beneficiada pela justiça gratuita, e requerido DEUSIANO RODRIGUES LIMA, brasileiro, casado, natural de Colméia - TO., nascido aos 10/11/1966, filho de José Arruda Campos e Angelina Rodrigues Lima, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certidão às fls. 14 dos autos, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (27/11/2006).

MIRANORTE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito em Substituição desta Comarca de Miranorte Estado do Tocantins, no uso de suas funções legais e etc...

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Convocação de Jurados virem ou dele conhecimento tiverem, que foram sorteados nesta data, os jurados a seguir nominados, que ficam convocados para a constituição do Tribunal do Júri Popular, a reunir-se no dia 15 de dezembro de 2006, às 09:00 horas, a primeira sessão da décima primeira temporada que trabalhará em dias úteis, quando terá início o julgamento do pronunciado: ANTONIO LOPES FREIRE, e, foram sorteados os seguintes cidadãos: 01- MARCELO BURIN; 02- DAIR JOSÉ FÁRRIA VIANA; 03- DINAIR HOFFMANN; 04- SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS; 05- ROCILDO DIAS NOLETO; 06- MARCIA VALERIA LOPES N. CARVALHO; 07- MARCELO LOPES CAETANO; 08- EVA ALVES DE BRITO; 09- ALDENY CASTRO REIS; 10- NUBIA BRAGA DE SOUSA BARROS; 11- DIOMEDES DIAS MESQUITA; 12- CLEIDIENE DE SOUZA RODRIGUES MARQUES; 13- LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS; 14- CELIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO; 15- ELIAS SIMÃO DANTAS; 16- VILMA NASCIMENTO COSTA; 17- QUEILA MARIA SARAIVA SOBRAL; 18- ARCANGELA BORGES BELFORT; 19- JOÃO JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO; 20- JAILSON LUIZ CAPUTO; e 21- ANTONINO DE SOUZA FERREIRA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou a MM. Juíza Presidente, a expedição deste Edital de Convocação de Jurados, que será afixado no lugar de costume, determinando ainda, as diligências necessárias para a notificação dos jurados, do acusado e das testemunhas.

PALMAS

2ª Vara Cível

BOLETIM Nº 91/06

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2004.0000.0621-5/0

Requerente: Girassol Indústria e Comércio de Confeções e Representações Ltda e Pedro Alves de Siqueira Campos
Advogado: Kátia Moreira de Moura - OAB/GO 10274
Requerido: Banco HSBC Bank Brasil S/A
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo – OAB/MT 2680 /Márcia Caetano de Araujo – OAB/TO 1777

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...A empresa autora é carecedora da ação. Em sua longa petição inicial não conseguiu demonstrar onde está a ilegalidade ou abuso nas cláusulas do contrato, cujo instrumento seu representante legal livremente assinou. Esta é mais uma ação temerária de revisão de cláusulas contratuais. E de fato – como bem apontado na decisão de folhas 61 e seguintes, a autora não se deu ao trabalho de juntar os comprovantes de pagamento, que possibilitariam demonstrar eventual cobrança abusiva e

de que forma essa se daria. Causa realmente certa estranheza não juntar a autora os comprovantes de pagamento que estão a gerar tanto inconformismo, se é que há algum. Todas as afirmações são por demais genéricas e deseja a empresa não ser negativada, mesmo sendo inadimplente, o que é contrário ao bom senso. E pretende ainda evitar o legítimo direito de ser cobrada, apesar de dever. É ainda obrigação do banco avisar outras entidades estar a empresa autora inadimplente. Chama-se isto de defesa do crédito. NÃO HÁ AQUI QUALQUER VEROSSIMILHANÇA nas assertivas da empresa autora. O que há é uma petição inicial inepta, pois não apresenta as provas com que o autor pretende provar a verdade dos fatos. A autora é carecedora da ação. Por óbvio, não há como atender o pedido de antecipação da tutela. Ex positis, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com espeque nos artigos 282, VI, 295, I, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que estipulo em 10% do valor correto da causa, tudo devidamente corrigido a partir da citação. Ressalta-se não ter a autora atribuído o valor preciso à ação. Nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, o valor exato da ação é R\$ 60.000,00. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 26 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

02 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – 2004.0000.0902-8/0

Requerente: Manoel Pedro de Andrade
Advogado: Germiro Moretti – OAB/TO 385-A
Requerido: HSBC Bank Brasil S/A
Advogado: Márcia Caetano de Araújo – OAB/TO 1777 / Joaquim Fábio Mielli Camargo – OAB/MT 260
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, o acordo acima referido, e, de consequência, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas, aos 20 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

03 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – 2004.0000.0903-6/0

Requerente: Manoel Pedro de Andrade
Advogado: Germiro Moretti – OAB/TO 385-A
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Hélio Brasileiro Filho – OAB/TO 1283 / Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, o acordo acima referido, e, de consequência, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas, aos 20 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

04 – AÇÃO: MONITORIA – 2004.0000.7490-3/0

Requerente: Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Adonis Koop - OAB/TO 2176
Requerido: Caixa de Assistência dos Advogados do Tocantins
Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875
Denunciado à lide: Ana Cláudia Pinheiro
Advogado: não constituído
Denunciado à lide: Adriano Fernandes Moreira
Advogado: não constituído
Denunciado à lide: Aldenir Lira Gomes
Advogado: não constituído
Denunciado à lide: Ana Cristina da S. Sampaio
Advogado: Adelmo Aires Júnior – OAB/TO 1164-B
Denunciado à lide: Antônio José da Silva Bade
Advogado: não constituído
Denunciado à lide: Benedito dos Santos Gonçalves
Advogado: Benedito dos Santos Gonçalves – OAB/TO 618
Denunciado à lide: Carlos Vieczorek
Advogado: Carlos Vieczorek – OAB/TO 567-A
Denunciado à lide: Deusimar Carneiro Maciel
Advogado: Maydê B.B. Cardoso – OAB/TO 1967-B
Denunciado à lide: Dearley Kuhn
Advogado: Dearley Kuhn – OAB/TO 530
Denunciado à lide: Francisco N. Paiva
Advogado: não constituído
Denunciado à lide: Jailson Crispim da Silva
Advogado: Carlos Vieczorek – OAB/TO 530
Denunciado à lide: Leoni C. A. Lopes
Advogado: José Arthur Neiva Mariano – OAB/TO 819
Denunciado à lide: Mário Antônio S. Camargo
Advogado: não constituído
Denunciado à lide: Mário Martins Santana
Advogado: Vera Lúcia Pontes – OAB/TO 2081
Denunciado à lide: Vanice Gotz Haas
Advogado: Carlos Vieczorek – OAB/TO 567-A
Denunciado à lide: Vanildes de Miranda
Advogado: Augusta Maria Sampaio – OAB/TO 2154-B
Denunciado à lide: Fernando R. de Carvalho
Advogado: não constituído
Denunciado à lide: Gisele Mendes Camargo

Advogado: não constituído
Denunciado à lide: Maria de Lourdes Vilela
Advogado: não constituído
Denunciado à lide: Regina Marchesi
Advogado: não constituído
Denunciado à lide: Rildo Caetano de Almeida
Advogado: Adão Klepa – OAB/TO 917-A
Denunciado à lide: Márcio Jair de Aguiar
Advogado: não constituído
Denunciado à lide: Paula Regina de A. Barreto
Advogado: Paula Regina de A. Barreto – OAB/TO 2093
Denunciado à lide: Renata André Vieira Alves
Advogado: não constituído
Denunciado à lide: Ademilson Ferreira Costa
Advogado: não constituído
Denunciado à lide: Gilcele Damasco de Almeida Lima
Advogado: não constituído
Denunciado à lide: Juracy Xavier Nascimento
Advogado: não constituído
Denunciado à lide: Kelma Natalia P. Lourentino
Advogado: não constituído
Denunciado à lide: Wellington Carvalho Jorge
Advogado: não constituído
Denunciado à lide: Magda Marina Tavares Dib
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 356 e 357 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Intimem-se os denunciados à lide para apresentarem manifestação acerca do acordo. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

05 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0000.2080-1/0

Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3019-A / Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84.206
Requerido: João Francisco da Rocha Sousa
Advogado: Sinara Moraes – OAB/TO 3242
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 148 a 151 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

06 – AÇÃO: REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0000.5324-6/0

Requerente: Ivanez Ribeiro Campos
Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza – OAB/TO 1598 e outros
Requerido: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Em primeiro lugar, revejo o despacho de folhas 152 e o revogo in totum. Este processo não necessita de prova pericial. Aliás, este processo não precisa de qualquer outra prova. Esclarece este juiz estar a rever todos os processos de revisão de cláusula contratual promovidos em face de instituições financeiras. Na realidade, este processo, como a maioria, não possui mais qualquer sustentáculo após a aprovação da Emenda 40, de 2003, que revogou o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Ademais revejo minha posição e, de fato, passo a concordar com o requerido de estarem muitos pedidos, inclusive este, revestidos do manto da postergação. Contraem-se dívidas e, em seguida, promove-se ação revisional de cláusulas contratuais para, além de adiar o pagamento do devido, tentar retirar o nome de algum órgão de defesa de crédito ou até de todos. E valem-se os devedores de fronzinos argumentos, auxiliados por normas obscuras e que nunca foram devidamente elucidadas, a abarrotar fóruns e tribunais de infundáveis pedidos de revisão de cláusulas contratuais, livremente pactuadas, diga-se de passagem. É praxe neste país resolver complexas questões econômicas com leis mal feitas, que os digam os famigerados planos Cruzado e Collor, causadores de milhares de ruínas, e o finalmente revogado artigo 192 da Constituição Federal, que deu elementos para a propositura de milhares de ações, cuja grande maioria serve tão somente para adiar indefinidamente o pagamento de dívidas, como já dito. É importante salientar terem as partes livremente pactuado o contrato narrado na petição inicial e confirmado na e a folhas 23 e, por conseguinte, deverá ser honrado por ambos os lados. E causa espécie querer o réu amoldar-se à situação prevista a folhas 135, como se fosse um ingênuo, sem malícia para tratar com bancos. A situação – de fato – parece ser bem outra. O autor possui já alguma experiência em processos revisionais, pois não é o primeiro a ser julgado por este juiz. Mas interessa apenas o fato de não ter sido o autor obrigado a contratar com o banco requerido. Ninguém é forçado a pactuar com outra parte, se não for da sua vontade. E pelo menos nos pedidos colocados na petição inicial não é possível vislumbrar qualquer desrespeito ao que foi ajustado, conforme o documento juntado a folhas 23 e precisamente analisado no parágrafo 4º da folhas de número 66. A cédula de crédito é promessa de pagamento, e que, após a utilização do crédito, configura, para o financiador, título líquido, certo e exigível (DL 167, art. 10; DL 413, art. 10; MP 2.160-25, art. 3º). E a folhas 67, como bem dito, não há que falarmos mais em limitação de taxa de juros. O que chama

a atenção é a parte autora ter trazido aos autos entendimentos isolados, que beneficiam apenas o lado daquele que contrai dívida maior do que sua possibilidade financeira e que acaba por prejudicar o banco requerido. Na realidade, a tal TEORIA DA LESÃO ENORME aplica-se melhor contra a parte autora, pois se cada um que comprometeu-se em um contrato entender por bem descumprí-lo – sob qualquer fundamento – a alegar cláusulas injustas ou ilegais, o transtorno causado nas relações comerciais será incomensurável. É necessário sempre cumprir com a palavra. Se contratou com o banco, deveria a parte autora restituir o dinheiro, como ajustado ou tenta negociar a dívida. Injusto é aceitar o dinheiro alheio e depois negar-se a pagá-lo, mediante qualquer pretexto. Por acaso o Senhor Ivanez preocupou-se em consignar aquilo que entende devido? Será justo ter gastado o dinheiro alheio e na hora de pagá-lo promover uma ação e trancar o compromisso por quase dois anos? E se as taxas de juros eram altas, bastaria procurar por outra instituição financeira. E por que o autor não pediu ao banco a tal autorização do Conselho Monetário Nacional para este cobrar juros acima de 12% ao ano antes de celebrar o contrato? De qualquer forma o banco provou estar autorizado – folhas 69. Talvez o mais fácil seja embarcar em uma aventura jurídica, como bem dito pelo banco. Ressalta-se, e isso não pode nunca ser olvidado, é não ser possível tolerar ser o Poder Judiciário utilizado para substituir a vontade das partes, que livremente contrataram, sem que exista no ajuste qualquer cláusula ilegal. Quanto à cobrança de juros capitalizados não existe qualquer impedimento legal para sua aplicação. Vejamos importante artigo sobre a capitalização de juros: ... Pelo acima exposto, aplicada ou não a capitalização dos juros no contrato firmado entre as partes, não há impedimento legal para o seu uso, seja por prazo superior ou inferior a um ano. Logo, a tabela price, que incorpora juros capitalizados de forma composta, também não pode ser considerada ilegal, até porque a Medida Provisória número 1963-17, a partir de 30 de março de 2000, liberou o anatocismo para as instituições financeiras. E com a revogação do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal (EMENDA 40) não há que falar-se em inconstitucionalidade flagrante da tabela price. E a chamada LEI DE USURA, como é cediço, não se aplica às instituições financeiras. E o Código Tributário, bem como o Código Civil, não se aplicam ao presente caso, simplesmente porque ambas as partes firmaram contrato de empréstimo. Não há porque usarmos analogia, pois. É o próprio autor, por conseguinte, que está a ferir o princípio da boa fé contratual com a propositura desta ação temerária. Quanto ao índice de correção monetária salienta-se, em primeiro lugar, a TR, instituída pela Lei 8.177, de 1º de março de 1991, não ser índice de correção monetária e sim índice de captação de recursos financeiros, que sofre impactos imprevisíveis de ordem econômica como, por exemplo, a elevação dos juros nas crises de novembro de 1997 e de outubro de 1998 (quase 50% ao ano). Este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no julgamento da ADIN 493-DF. Mas o que realmente interessa para o caso em tela é terem as partes – de livre e espontânea vontade – escolhido um índice para correção da moeda. Não pode a parte autora, unilateralmente, alterar dispositivo do contrato que livremente aceitou. E não provou o autor ter o banco cobrado comissão de permanência no contrato em comento. E há vasto material nos autos para provar a assertiva. Não há necessidade de perícia. Mas o que realmente interessa para o caso em tela é terem as partes – de livre e espontânea vontade – ajustado o contrato apontado a folhas 23, seja de adesão ou não, pois contrato de adesão não deixa de ser contrato. Não pode a parte autora, unilateralmente, querer alterar dispositivo do contrato que livremente aceitou. Tudo o que o autor agora considera ilegal foi livremente consentido por ele ao contratar o empréstimo. Portanto, não há como acatar o argumento de ter o banco INCORRIDO EM ILEGALIDADES QUANDO DA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS BEM COMO CONTRARIANDO AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Ademais – já a nos fazer repetir – não pode o Poder Judiciário substituir a vontade das partes, principalmente quando nada do que foi ajustado contraria a lei. Simplesmente é preciso honrar o que foi contratado. Por isso, é inadmissível tentar usar o Código do Consumidor sob o argumento de ser a autora a parte mais fraca. Este importante dispositivo legal não pode ser utilizado para perpetuar a inadimplência. E se a requerente está inadimplente, é óbvio estar o banco autorizado a cobrar-lhe os devidos encargos, como multa et cetera, porque AMBOS assim estipularam. E provou o banco estar a cobrar do autor alicerçado em normas que jamais feriram a Constituição Federal. Logo, também não pode o autor dizer existir abuso de direito. De igual maneira, por não terem mais fundamento os pedidos da parte autora, principalmente depois da Emenda 40, que revogou o artigo 192 da Constituição Federal, indefiro todos os pedidos formulados na petição inicial, como decretação de nulidade de cláusulas legais e livremente aceitas, e ratifico o entendimento da eminente Magistrada a folhas 33 e 34, de não se poder antecipar a tutela, principalmente por inexistir qualquer prova a alicerçar os pedidos da parte requerente, podendo agora, caso o banco assim queira, voltar a negativar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, até porque não é apenas um direito, é também um dever tornar público a inadimplência constatada nos autos. Indefiro, outrossim, o pedido de revisão das cláusulas contratuais, alteração do índice de correção monetária, fixação de taxa de juros superior ao patamar de 12% ao ano; suspensão de aplicação de juros acima de 1% ao mês, bem como cobrança de comissão de permanência, suspensão da metodologia de cobrança da tabela price. Também indefiro o pedido de juntada dos inúmeros documentos relacionados na petição inicial, por já terem sido anexados os suficientes para indeferir todos os infundados pedidos. Ressalto não ser possível inverter o ônus da prova, pois a autora não se amolda ao previsto no artigo 6º, VIII, do Código do Consumidor. Não se trata de pessoa pobre, tanto é que revogo a concessão da justiça gratuita, como já fiz em outro processo igual a ter o

autor como parte requerente, até porque os extratos juntados demonstram não ser o Senhor Ivanez um homem pobre, no aspecto jurídico do termo (artigo 8º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950). Ex positis, julgo extinto o processo com julgamento de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil). Condeno o Senhor Ivanez Ribeiro Campos ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 20% do valor da causa (cláusula 13ª do instrumento do contrato de folhas 24). A condenação ao pagamento das custas, taxa judiciárias e honorários advocatícios serão corrigidos a partir da citação. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

07 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2005.0000.5364-5/0

Requerente: Laboratórios Galenogal Ltda
Advogado: Alexandre Mottin Vellinho de Souza – OAB/RS 63.587/ Adriano Guinzelli – OAB/TO 2025

Requerido: Link Farma Distribuidora de Medicamentos Ltda
Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Segundo o artigo 267, III, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução de mérito quando o autor desiste da ação. Declaro, pois, extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no dispositivo acima citado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas, aos 24 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

08 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE... – 2005.0000.8642-0/0

Requerente: SERVI – Segurança e Vigilância de Instalações Ltda e EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S/A

Advogado: Alessandra Rose de Almeida Bueno - OAB/TO 2992-B

Requerido: CMS – Construtora e Incorporadora Ltda

Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 1733

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 192 a 193 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

09 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.8895-3/0

Requerente: Walter Sobreira Cassiolato

Advogado: Airtton Jorge de Castro Veloso – OAB/TO 1794/ Lycia Cristina Smith Veloso – OAB/TO 1795

Requerido: WSBC Papelaria Ltda

Advogado: Marcelo César Cordeiro – OAB/TO 1556-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Passo a proferir sentença, como ajustado a folhas 47. Com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito e condeno a empresa requerida pagar ao autor a quantia de R\$ 6.600,00, como pactuado na audiência de conciliação. Condeno ainda a requerida pagar ao autor as custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação. Essas quantias serão corrigidas a partir da citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 27 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

10 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2005.0000.9387-6/0

Requerente: Eloísa Teresa Marques José de Melo

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209 / Silvio Alves Nascimento – OAB/TO 1514-A

Requerido: Banco Bandeirantes S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A / Aluizio A. Cherubini – OAB/SP 165.933

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Pelo acima exposto, aplicada ou não a capitalização dos juros no contrato firmado entre as partes, não há impedimento legal para o seu uso, seja por prazo superior ou inferior a um ano. Logo, a tabela price, que incorpora juros capitalizados de forma composta, também não pode ser considerada ilegal, até porque a Medida Provisória número 1963-17, a partir de 30 de março de 2000, liberou o anatocismo para as instituições financeiras. E com a revogação do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal não há que falar-se em inconstitucionalidade flagrante da tabela price. Quanto ao índice de correção monetária salienta-se, em primeiro lugar, a TR, instituída pela Lei 8.177, de 1º de março de 1991, não ser índice de correção monetária e sim índice de captação de recursos financeiros, que sofre impactos imprevisíveis de ordem econômica como, por exemplo, a elevação dos juros nas crises de novembro de 1997 e de outubro de 1998 (quase 50% ao ano). Este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no julgamento da ADIN 493-DF. Mas o que realmente interessa para o caso em tela é terem as partes – de livre e espontânea vontade – ajustado os diversos contratos narrados na petição inicial, seja de adesão ou não, pois contrato de adesão não deixa de ser contrato. Não pode a parte autora, unilateralmente, querer alterar dispositivo do contrato que livremente aceitou. E alegar sem provar é o mesmo que nada alegar. Portanto, não há como acatar o argumento de ter o banco INCORRIDO NAS MESMAS ILEGALIDADES DAS COBRANÇAS DE JUROS SOBRE JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, IOF, E DEMAIS ENCARGOS VEDADOS PELOS SUMULADOS SUPRA MENCIONADOS, BEM COMO CONTRARIANDO AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES AO CASO EM EXAME. E PIOR, APLICANDO AINDA A TAXA DE CORREÇÃO TR –

QUAL FOI EXTINTA POR FORÇA DA ADIn 493-00 DF. Ademais não pode o Poder Judiciário substituir a vontade das partes, principalmente quando nada do que foi ajustado contraria a lei. Simplesmente é preciso honrar o que foi contratado. Por total falta de prova nos autos, revogo in totum a liminar concedida a folhas 46 a 50, a fazer com que as partes retornem ao statu quo ante. Também por não ter a autora feito prova de suas alegações, indefiro o pedido de quitação do saldo devedor constante na conta corrente da requerente, bem como deixo de decretar a invalidade de qualquer contrato celebrado entre as partes. Indefiro o pedido de julgamento de nulidade dos juros superiores a 12% ao ano. Indefiro o pedido de declaração de nulidade quanto às alegadas capitalizações de juros, cumulação da correção monetária sobre os títulos de taxas referenciais, comissões de permanência e encargos lançados na conta corrente bancária. Por conseguinte, indefiro o pedido de condenação do banco ao pagamento em devolução à requerente das importâncias apuradas em perícia contábil se necessária for, como maiores que as efetivamente devidas, recebidas ilegalmente sob os mais diversos títulos, atualizadas e com juros de mora, com o devido pagamento em dobro. Ressalto não ser possível inverter o ônus da prova, pois a autora não se amolda ao previsto no artigo 6º, VIII, do Código do Consumidor, como bem apontado pelo banco já no nadir do processo. Não se trata de pessoa pobre no aspecto jurídico do termo. Logo, cabia a ela fazer prova de suas alegações. Saliento não ter a parte autora observado o artigo 259, V, do Código de Processo Civil. Apesar de estar a discutir importâncias expressivas, indicou como valor da causa a módica quantia de R\$ 1.000,00. Portanto, o valor da causa – na realidade - corresponde ao dos contratos por ela assinados com o banco. Ex positis, julgo extinto o processo com julgamento de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil). Por inexistirem provas nos autos, a corroborar as alegações da autora, indefiro todos os seus pedidos. Condeno a Senhora Eloísa Teresa Marques de Resende ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 20% do valor da causa, segundo a observação acima. As custas, taxa judiciárias e honorários advocatícios serão corrigidos a partir da citação, com exceção da importância recolhida a folhas 273que será atualizada a partir de 2 de julho de 2002. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

11 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2005.0001.0352-9/0

Requerente: Maria Leonia de Oliveira Varajão
Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209 / Silvio Alves Nascimento – OAB/TO 1514-A

Requerido: Banco Bandeirantes S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A / Eduardo Galeazzi – OAB/SP 185.626

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Pelo acima exposto, aplicada ou não a capitalização dos juros no contrato firmado entre as partes, não há impedimento legal para o seu uso, seja por prazo superior ou inferior a um ano. Logo, a tabela price, que incorpora juros capitalizados de forma composta, também não pode ser considerada ilegal, até porque a Medida Provisória número 1963-17, a partir de 30 de março de 2000, liberou o anatocismo para as instituições financeiras. E com a revogação do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal não há que falar-se em inconstitucionalidade flagrante da tabela price. Quanto ao índice de correção monetária salienta-se, em primeiro lugar, a TR, instituída pela Lei 8.177, de 1º de março de 1991, não ser índice de correção monetária e sim índice de captação de recursos financeiros, que sofre impactos imprevisíveis de ordem econômica como, por exemplo, a elevação dos juros nas crises de novembro de 1997 e de outubro de 1998 (quase 50% ao ano). Este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no julgamento da ADIN 493-DF. Mas o que realmente interessa para o caso em tela é terem as partes – de livre e espontânea vontade – ajustado os diversos contratos narrados na petição inicial, seja de adesão ou não, pois contrato de adesão não deixa de ser contrato. Não pode a parte autora, unilateralmente, querer alterar dispositivo do contrato que livremente aceitou. E alegar sem provar é o mesmo que nada alegar. Portanto, não há como acatar o argumento de ter o banco INCORRIDO NAS MESMAS ILEGALIDADES DAS COBRANÇAS DE JUROS SOBRE JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, IOF, E DEMAIS ENCARGOS VEDADOS PELOS SUMULADOS SUPRA MENCIONADOS, BEM COMO CONTRARIANDO AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES AO CASO EM EXAME. E PIOR, APLICANDO AINDA A TAXA DE CORREÇÃO TR – QUAL FOI EXTINTA POR FORÇA DA ADIn 493-00 DF. Ademais não pode o Poder Judiciário substituir a vontade das partes, principalmente quando nada do que foi ajustado contraria a lei. Simplesmente é preciso honrar o que foi contratado. Por total falta de prova nos autos, revogo in totum a liminar concedida a folhas 39 a 43, a fazer com que as partes retornem ao statu quo ante. Também por não ter a autora feito prova de suas alegações, indefiro o pedido de quitação do saldo devedor constante na conta corrente da requerente, bem como deixo de decretar a invalidade de qualquer contrato celebrado entre as partes. Indefiro o pedido de julgamento de nulidade dos juros superiores a 12% ao ano. Indefiro o pedido de declaração de nulidade quanto às alegadas capitalizações de juros, cumulação da correção monetária sobre os títulos de taxas referenciais, comissões de permanência e encargos lançados na conta corrente bancária. Por conseguinte, indefiro o pedido de condenação do banco ao pagamento em devolução à requerente das importâncias apuradas em perícia contábil se necessária for, como maiores que as efetivamente devidas, recebidas ilegalmente sob os mais diversos títulos,

atualizadas e com juros de mora, com o devido pagamento em dobro. Ressalto não ser possível inverter o ônus da prova, pois a autora não se amolda ao previsto no artigo 6º, VIII, do Código do Consumidor, como bem apontado pelo banco já no nadir do processo. Não se trata de pessoa pobre no aspecto jurídico do termo. Logo, cabia a ela fazer prova de suas alegações. Saliento não ter a parte autora observado o artigo 259, V, do Código de Processo Civil. Apesar de estar a discutir importâncias expressivas, indicou como valor da causa a módica quantia de R\$ 1.000,00. Portanto, o valor da causa – na realidade - corresponde ao dos contratos por ela assinados com o banco. Ex positis, julgo extinto o processo com julgamento de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil). Por inexistirem provas nos autos, a corroborar as alegações da autora, indefiro todos os seus pedidos. Condeno a Senhora Maria Leonia de Oliveira Varajão ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 20% do valor da causa, segundo a observação acima. As custas, taxa judiciárias e honorários advocatícios serão corrigidos a partir da citação, com exceção da importância recolhida a folhas 255, que será atualizada a partir de 2 de julho de 2002. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

12 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2005.0001.0931-4/0

Requerente: Logos Imobiliária e Construtora Ltda

Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 1733

Requerido: Ciriano Ambrósio da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Diante do exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Condeno o autor às custas remanescentes, se for o caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 24 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

13 – AÇÃO: DEPÓSITO – 2005.0001.3849-7/0

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado: Mário Luiz Reategui de Almeida – OAB/GO 13.003/Norma Luiza Reategui de Almeida – OAB/GO 18.996

Requerido: Ângela Maria Borges de Oliveira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Conforme o artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução de mérito quando o autor desistir da ação. Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no dispositivo acima citado. Custas processuais remanescentes, se houver, pelo autor (artigo 26 do Código de Processo Civil). Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.. Palmas-TO, 27 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

14 – AÇÃO: REIVINDICATÓRIA – 2005.0001.5737-8/0

Requerente: Lazara Pereira de Macedo Terencio

Advogado: Dydimo Maya Leite – Defensor Público

Requerido: Valdemar Ferreira Gomes

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Julgo antecipadamente a lide, por ser a questão de mérito unicamente de direito (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Os requeridos foram citados aos 11 e 17 de outubro de 2006. O mandado de citação foi juntado aos autos aos 20 de outubro. E a contestação foi protocolada aos 3 de novembro. Logo, não há que falar-se em revelia. E indefiro o pedido de denunciação da lide; primeiro porque o pedido deveria ter sido formulado na contestação; e, outrossim, por não ser este juízo o competente para julgar processo em face do denunciado. Na hipótese de eventual direito regressivo deverá a parte requerida promover ação que entender cabível no juízo competente. E também não há que falar-se em domínio duvidoso. A parte autora junta a folhas 9 a prova do domínio. E para este juiz já é o bastante. E os documentos juntados pelo requerido dizem respeito à discussão sobre posse. Estamos agora a falar de domínio, o que é mais abrangente. Provou a parte autora ser a proprietária do bem, o que não conseguiram os Senhores VALDEMIR FERREIRA GOMES e NAZIOSENE GOMES BRASILEIRO. Ex positis, julgo extinto o processo com julgamento do mérito – artigo 269, I, do Código de Processo Civil - e defiro os pedidos formulados na petição inicial. Para tanto, deverão os requeridos restituir aos autores o imóvel ilegalmente ocupado, NO ESTADO EM QUE O ENCONTROU, no prazo de 20 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 10.000,00, além de incidirem na prática do crime de desobediência, possibilitando até a prisão em flagrante delito. Deixo de condená-los ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, por conceder-lhes os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Não poderão os requeridos reclamar indenização por benfeitoria, pois tal pedido não foi elaborado na contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

15 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0002.3616-2/0

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A, Banco Múltiplo

Advogado: Nilo Ferreira Macedo - OAB/GO 4127/Thula Cristina Godinho Pereira – OAB/GO 23616

Requerido: Nilson dos Santos

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Diante do exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e parágrafo primeiro

do Código de Processo Civil. Condeno o autor às custas remanescentes, se for o caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 24 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

16 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE... – 2005.0002.9339-5/0

Requerente: Oberlon Batista da Silva

Advogado: Francisco José de Sousa Borges - OAB/TO 413-A

Requerido: Banco Finasa S/A

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...O autor é carecedor da ação. Em sua longa petição inicial não conseguiu demonstrar onde está a ilegalidade ou abuso nas cláusulas do contrato, cujo instrumento livremente assinou. Sequer provou ter pago alguma parcela. Diz o requerido ainda não ter o autor dado-se ao trabalho de quitar uma sequer. Esta é mais uma ação temerária de revisão de cláusulas contratuais. E revogo em parte o despacho que inverteu o ônus da prova, pois não se amolda o pedido do autor no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. NÃO HÁ AQUI QUALQUER VEROSSIMILHANÇA nas suas assertivas. O que há é a demonstração inequívoca de alguém que deu um passo maior do que as pernas. Contraiu dívida e depois descobre não possuir meios para pagá-la. Para não perder o bem – aparentemente a ser usado de forma gratuita – promove ação para tentar impedir uma busca e apreensão ou a negativação em órgão de defesa de crédito. E contrato de adesão é igual a qualquer outro. Não é ilegal. Não é imoral. É um ajuste. É compromisso que deveria ser honrado como qualquer outro. Quanto à lei de usura, não se aplica ela à instituições financeiras. O artigo do Código Civil, citado a folhas 6, não se ajusta ao presente caso. Também não pode o autor alegar simulação, dolo, erro ou vício, porque nada disso existe no instrumento de contrato. O que existe é a recusa do Senhor Oberlon em quitar suas obrigações, alicerçado tão somente em estapafúrdios argumentos. Quanto ao Código de Defesa do Consumidor, não pode ser ele utilizado para incentivar ou perpetuar a inadimplência. E como não há fundamento algum nas assertivas do requerente, torna-se desnecessário dar continuidade a este processo. Na verdade não evidenciou o autor a possibilidade jurídica para fundamentar seus pedidos. E se não há fundamentação legal, não há interesse processual (artigo 3º do Código de Processo Civil). O autor é carecedor da ação. Por óbvio, não há como atender o pedido de antecipação da tutela. Ex positis, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com espeque nos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, aos 26 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

17 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0003.8356-4/0

Requerente: Universitário Restaurante Indústria, Comércio e Agropecuária Ltda

Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho- OAB/TO1807

Requerido: Federação das Apaes do Estado do Tocantins

Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Em primeiro lugar, a questão é de direito e de fato, mas não há necessidade de produzir prova em audiência. Diz a requerida ter firmado convênio com a prefeitura local, a qual responsabilizou-se pelo pagamento. Não obstante, não fez prova de sua assertiva, o que já permite indeferir o chamamento ao processo da prefeitura local. E a parte autora traz aos autos a comprovação de ter celebrado contrato com a requerida para fornecimento de refeições, bem como o custo delas – folhas 8 a 12. Logo, não há como não deferir o presente pedido. Com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito e condeno a requerida pagar à parte autora a quantia de R\$ 19.250,00. Condeno ainda a requerida pagar ao autor as custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação. Essas quantias serão corrigidas a partir da citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, aos 27 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

18 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO – 2006.0000.3939-0/0

Requerente: Maria de Fátima Lopes Cirqueira

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498

Requerido: Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é de direito e de fato, mas não há necessidade de produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). O que está claro neste processo é a trapaça cometida na unidade de consumo da autora. Efetuou-se – ainda não se sabe quem – desvio na fiação do padrão – vulgarmente chamado gato (folhas 78). E a requerente foi avisada para fazer as devidas correções (folhas 82). De fato houve furto de energia e a autoria desse crime deverá ser esclarecida pela polícia. E não há indícios de terem sido cometidos arbitrariedades contra a Senhora Maria de Fátima, o que há é a constatação de irregularidade na unidade de consumo, como já dito, que, independentemente de quem a causou, trouxe benefício para a ora requerente, que serviu-se de energia elétrica por dois meses sem pagar o preço fixado pela CELTINS. Logo, não há fundamento para pedir a repetição de indébito, ATÉ PORQUE NÃO HÁ QUALQUER PROVA DE PAGAMENTO NOS AUTOS. Pelos motivos acima expostos também não se pode pensar em deferir o pedido de condenação por danos morais. Quem poderia reclamar algo neste processo é o consumidor que paga da maneira correta as suas contas e sofre um acréscimo anual de R\$

60,00 nas suas faturas, em virtude daqueles maus brasileiros que resolvem levar vantagem em tudo. Ex positis, extinto o processo com julgamento do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil) e, diante da constatação de furto de energia na unidade consumidora de energia elétrica, de responsabilidade da autora, indefiro os pedidos formulados na petição inicial e determino a expedição das cópias dos documentos juntados pela requerida – folhas 78, 79, 82, 86 – sua contestação, bem como desta sentença, ao Ministério Público do Estado do Tocantins para apurar a autoria da prática do delito acima mencionado. Considero a Senhora Maria de Fátima litigante de má-fé, pois independentemente de ser ou não a autora da irregularidade constatada na sua habitação, promove ação de indenização mesmo ciente ter sido perpetrado crime de furto de energia por meio de sua unidade de consumo, cuja prática já foi até desvelada pela requerida (artigo 17, I, do Código de Processo Civil). Condeno-a pagar multa equivalente a 1% do valor dado à causa (artigo 18 do Código de Processo Civil). Condeno-a ainda a pagar as custas e taxa judiciárias, referentes aos dois processos, bem como honorários advocatícios que ora arbitro em 20% do valor da causa, mesmo sendo ela beneficiária da justiça gratuita, que serão atualizados a partir da citação. Também condeno-a a pagar eventual débito que ainda esteja em aberto com a empresa requerida, POIS SÃO PREJUÍZOS que a CELTINS sofreu. Revogo a liminar concedida nos autos da ação cautelar, podendo a CELTINS negativá-la e cortar o fornecimento de energia elétrica, caso assim entenda. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

19 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2006.0000.7586-8/0

Requerente: Vicente de Paula Chaves

Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536

Requerido: Paulo Reinaldo Natáli e Ademar Vitorassi

Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 254 a 256 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

20 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2006.0003.4911-9/0

Requerente: André Luiz de Souza Castro

Advogado: Gustavo Ignácio Freire Siqueira – OAB/TO 3090

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, por estar o autor a dever ao banco, julgo extinto o processo com julgamento de seu mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil) e indefiro o pedido de condenação do BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANÔNIMA ao pagamento dos montantes apurados na petição inicial e, por consequência, indefiro a antecipação de tutela. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, aos 23 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

21 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0004.0268-0/0

Requerente: Banco General Motors S/A

Advogado: Aluizio Ney de Magalhães Ayres – OAB/GO 6952 / Marinólia Dias dos Reis OAB/TO 1597

Requerido: Orivaldo José Mendes

Advogado: Geraldo B. de Freitas Neto - OAB/TO 2708-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Vistos.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por Banco General Motors S.A, já qualificado nos autos em epígrafe, em face do Orivaldo José Mendes, também qualificado. Relatório e desnecessário. O bem foi apreendido a folhas 32 é a dívida é de R\$ 25.371,84 (vinte cinco mil e trezentos e setenta e um reais e oitenta centavos). A parte requerida depositou a quantia de R\$ 25.372,00 a folhas 37. Com espeque no parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, determino a restituição do veículo ao requerido, mediante mandado, e alicerçado no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Condeno o requerido ao pagamento das custas e taxa judiciária e honorários advocatícios da parte “ex adversus”. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

22 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER – 2006.0004.1966-4-0/0

Requerente: Delma da Conceição Santos Soares e outros

Advogado: Domingos Correia de Oliveira - OAB/TO 192

Requerido: Hermito Macedo dos Reis

Advogado: Paulo Roberto Risuenho – OAB/TO 1.337-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em primeiro lugar chamo o processo a ordem para esclarecer ser a ação de execução, conforme o disposto nos artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo incabível, por conseguinte, o rito ordinário. E o devedor, no prazo estipulado, não satisfaz a obrigação a que estava obrigado, conforme despacho d folhas 27. Logo, manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 633 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas, aos 7 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.”

23 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2006.0004.8966-2/0

Requerente: Lídia de Souza Almeida e Benedito do Santos Gonçalves
 Advogado: Benedito dos Santos Gonçalves - OAB/TO 618
 Requerido: Multibrás S/A Eletrodoméstico
 Advogado: Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO 392
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos legais, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 2 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

24 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0007.8283-1/0

Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado: Fabrício Gomes – OAB/TO 3350 / José Martins – OAB/SP 84.314
 Requerido: Valdete da Conceição
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, e de consequência, condenar a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) ao valor atribuído à causa, levando-se em consideração a natureza do feito (que não é complexa), o fato do requerido não oferecer qualquer resistência à pretensão da autora e o trabalho desenvolvido pelo advogado desta, que resultou praticamente na elaboração da inicial. Oficie ao DETRAN/TO, para liberação do bem, consolidando-o nas mãos do autor. Comunique ao depositário público, para promoção da entrega do bem mediante as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, aos 24 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

25 – AÇÃO: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 2006.0008.7522-8/0

Requerente: Cecília Maria dos Santos
 Advogado: Márcio Gonçalves Moreira - OAB/TO 2554 / Fernando Rezende – OAB/TO 1320
 Requerido: Raimundo Barros Galvão Filho
 Advogado: Nilton Valim Lodi – OAB/TO 2184
 Requerido: Maria de Lourdes Linhares Galvão
 Advogado: Não constituído
 Requerido: Reor Administradora e Incorporadora de Empreendimentos Imobiliários Ltda e Mauro Fornagero
 Advogado: Gilberto Batista de Alcântara – OAB/TO 677-A
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A juntada do mandado de citação deu-se no prazo inferior ao previsto no art. 277 do CPC. Sendo assim, defiro o pedido formulado a folhas 362 e designo a data de 11 de dezembro de 2006, às 14:00 horas, para realização da audiência de conciliação. Até lá deverá o patrono da empresa requerida regularizar sua representação. Saem os presentes intimados. Palmas-TO, 27 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

26 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – 2006.0009.0593-3/0

Requerente: Jodevania Alves Pereira
 Advogado: Coriolano Santos Marinho – OAB/TO 10
 Requerido: Consórcio Nacional Confiança S/C Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de inversão do ônus da prova e da antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 22 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

27 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO – 2006.0009.5674-0/0

Requerente: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
 Advogado: Vaneska Gomes – OAB/SP 148483
 Requerido: Central Comércio de Embalagens Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LIMITADA propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL E APONTAMENTO A PROTESTO COM MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, CUMULADA COM DANOS MORAIS m face de CENTRAL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LIMITADA. Diz ter sido apresentado para protesto documentos – duplicatas - a ter como data limite para pagamento a data de 27 de novembro de 2006. Afirma não poder ser efetivado o protesto por inexistirem requisitos essenciais ao título. Menciona dispositivos da Lei 5.474, de 18 de julho de 1968. Cita jurisprudência. Menciona não ter comercializado com a requerida. Declara serem devidos danos morais. Assevera ter sido levada a protesto duplicata totalmente irregular e nula. Transcreve jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dá como garantia o veículo descrito a folhas 7. Pede, inaudita altera pars, a sustação de protesto e a condenação da empresa requerida ao pagamento de danos morais. Requer ainda o de praxe. Junta documentos a folhas 11 a 19. É o suficiente. Defiro o presente pedido de sustação de protesto. Mas como já apontado em outras decisões proferidas por este juiz, em ações a ter como a autora a empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LIMITADA, a decisão poderá ser revogada de imediato, basta para isso a requerida juntar aos autos a duplicata devidamente preenchida e que atenda aos requisitos legais. Não deixa de

causar certa estranheza a assertiva de não ter a requerida realizado comercialização com a autora, mas, por enquanto, tal colocação é suficiente para lastrear a concessão da liminar. Presente o fumus boni iuris. O periculum in mora, por óbvio, também está presente, pois a data apontada de protocolo para anotação de protesto é 21 de novembro. Logo, embasado apenas na circunstância acima – inexistência de transação comercial entre as partes - e nos artigos 12 e 17 da Lei de número 9.492, de 10 de setembro de 1997, defiro o pedido de sustação de protesto, mesmo que já tenha sido anotado, pois a parte autora protocolou sua petição inicial no prazo legal. Como já dito, caso a requerida junte a prova necessária – título de crédito devidamente preenchido, de plano, a presente liminar será revogada. Expeça-se mandado ao cartório de protesto e cite-se nos termos legais. Intimem-se. Palmas, aos 24 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS NO:1830/01

Ação: Revisão Contratual
 Requerente: Josefa Dias Gomes
 Advogado(a): Dr. Antonio Luiz Coelho e outros
 Requerido(a): Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Antonio dos Reis Calçado Júnior e Drª Keyla Márcia Gomes Rosal
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ex positis, julgo extinto o processo com julgamento de mérito (artigo 269, I, do CPC) e, como já cima dito, indefiro os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a Senhora Josefa Dias Gomes ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 20% do valor da causa ,segundo a observação acima. As custas, taxa judiciárias e honorários advocatícios serão corrigidos a partir da citação. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

AUTOS NO:2006.0001.1525-8

Ação: Obrigação de Fazer
 Requerente: Severino Biazolli
 Advogado(a): Dr. Humberto Soares de Paula e Dr. Tiago Aires de Oliveira
 Requerido(a): Investco S/A
 Advogado(a): Drª. Tina Lílian Silva Azevedo e outros
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer contrarrazões no prazo de quinze dias. (CPC art. 508 e 518).

AUTOS NO:2006.0009.4691-5

Ação: Cautelar de Arresto
 Requerente: Irmãos Vidigal Ltda
 Advogado(a): Dr. Christian Zini Amorim
 Requerido(a): JCR Comércio de Produtos Alimentícios Ltda ME
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo demandante, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de praxe.

AUTOS NO:2004.0000.8500-0

Ação: Indenização por Danos Morais
 Requerente: Marly Rodrigues Suarte
 Advogado(a): Drª. Augusta Maria Sampaio Moraes
 Requerido(a): Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer contrarrazões no prazo de quinze dias. (CPC art. 508 e 518).

AUTOS NO:2006.0006.8257-8

Ação: Cautelar Inominada
 Requerente: João Berto de Oliveira
 Advogado(a): Dr. Carlos Vieczorek
 Requerido(a): Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Antonio dos Reis Calçado Júnior e Drª Keyla Márcia Gomes Rosal
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ante o teor do noticiado a fl. 43, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar acerca do pedido de desistência pleiteado pelo requerente, advertindo-se o mesmo que o silêncio será presumido como anuência tácita.

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 036/06

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1) Nº / AÇÃO: 044/02 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: ADEMAR VITORASSI
 ADVOGADO : IRINEU DERLI LANGARO
 REQUERIDO: ADILSON MENDES BARROS
 ADVOGADO: CARLOS VIEZOREK

INTIMAÇÃO: “Tendo em vista o noticiado nos autos (fls. 124), perdeu-se o objeto da presente possessória. Quanto aos alegados prejuízos referidos pelo requerente, uma vez que não há pedido específico dos danos experimentados, não há sobre o que dispor em eventual sentença de mérito ou mesmo em dilação probatória. É que embora haja pedido alusivo a perdas e danos o requerente não as delimitou. Em consequência, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Reintegração de Posse movida por Ademar Vitorassi contra Adilson Mendes Barros. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.”

2) Nº / AÇÃO: 175/02 – DESPEJO PARA RETOMADA DE IMÓVEL

REQUERENTE: N.M.B. SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM
REQUERIDO: ESTRELA E ALVES MARTINS LTDA
ADVOGADO: WALKER DE MONTEMOR QUAGLIARELLO
INTIMAÇÃO: “Sobre o pedido de desistência fls. 131, manifeste-se a requerida em 05 (cinco) dias.”

3) Nº / AÇÃO: 370/02 – AÇÃO ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO E DE CONTA CORRENTE

REQUERENTE: WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES
REQUERIDO: BANCO BANDEIRANTES S/A.
ADVOGADO: OSMARINO MELO
INTIMAÇÃO: “Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 113, em consequência, nos termos do artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação cautelar incidental de contrato de financiamento bancário movida por Willamara Leila de Almeida contra Banco Bandeirantes S/A. Quantos aos documentos, defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópias. Eventuais custas remanescentes deverá ser suportadas pela requerente. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Int.”

4) Nº / AÇÃO: 371/02 – MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES
REQUERIDO: BANCO BANDEIRANTES S/A.
ADVOGADO: OSMARINO MELO
INTIMAÇÃO: “Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 233, em consequência, nos termos do artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação cautelar incidental movida por Willamara Leila de Almeida contra Banco Bandeirantes S/A. Quantos aos documentos, defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópias. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Int.”

5) Nº / AÇÃO: 388/02 – INDENIZAÇÃO POR DANOS

REQUERENTE: EUDÁRIO ALVES ARAÚJO E VERAILDES DE ARAÚJO ABREU
ADVOGADO: ARSÊNIO GOMES BUCAR SOBRINHO
REQUERIDO: JOSÉ WILSON DO PRADO
ADVOGADO: MARCELA JULIANA FRAGANESI
INTIMAÇÃO: “Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de aplicar o andamento normal do feito (Fls. 128), não foi localizada para intimação pessoal (Fls. 127 verso), e não atendeu ao chamamento através de edital (Fls. 140). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de indenização por danos em acidente de veículo movida por Eudário Alves de Araújo e Veraildes de Araújo Abreu contra José Wilson do Prado. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.”

6) Nº / AÇÃO: 436/02 – ORDINARIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO
REQUERIDO: ERMES GONÇASVES VIEIRA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: “Fls. 55. Recebo como emenda a inicial. Manifeste-se o requerente acerca da certidão e fls. 51 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.”

7) Nº / AÇÃO: 701/02 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: ADELAR DIAS E ADELAR DIAS JUNIOR
ADVOGADO: EDSON FELICIANO DA SILVA
REQUERIDO: LISTER HAUSEISEN DE PIMENTA RUAS
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES
INTIMAÇÃO: “Tendo em vista que a requerente abandonou o processo, deixando de aplicar o andamento normal do feito (Fls. 92 verso), não foi localizada para intimação pessoal (Fls. 87 verso), e não atendeu ao chamamento através de edital (Fls. 92). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de prestação de contas movida por Adelar Dias Junior contra Lister Hauseisen de Pimenta. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.”

8) Nº / AÇÃO: 937/02 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

REQUERENTE: MARIA DAS DORES LIMA NEGRY
ADVOGADO: LUCIELLE NEGRY
REQUERIDO: MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICO
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR
INTIMAÇÃO: “Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos do acordo celebrado às fls. 95/97. Em consequência, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo de execução de sentença prolatada na ação de reparação de danos morais movidas por Maria das Dores Lima Negry, contra Multibras S/A Eletrodomésticos. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pela requerente. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.”

9) Nº / AÇÃO: 1055/02 – CAUTELAR PREPARATÓRIA INOMINADA

REQUERENTE: FRANCISCO LIBERATO PÓVOA NETO
ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A.
ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA
INTIMAÇÃO: “(...) Face ao exposto, julgo improcedente o pedido cautelar, declarando cessada em face da caducidade (artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil), a eficácia da liminar concedida a fls. 14/18, determinando o imediato restabelecimento do estado anterior da coisa. À sucumbente arcará com as eventuais custas processuais remanescentes e honorários do advogado da requerida, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao critério preconizado no artigo 20, § 4º do Código de Processual Civil. P.R.I.”

10) Nº / AÇÃO: 1088/02 – DECLARATORIA

REQUERENTE: FLÁVIA PICCOLO DE ALMEIDA, ASSITIDA POR JOSÉ OSMAR DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO: NATHANAEL LIMA LACERDA
REQUERIDO: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS
ADVOGADO: ARIVAL ROCHA DA SILVA
INTIMAÇÃO: “Face ao exposto, julgo procedente o pedido inicial reconhecendo e declarando, por sentença a relação jurídica entre a requerente e a requerida, nascida da precoce aprovação da primeira nos exames de vestibular e da liminar concedida na ação cautelar preparatória, e consagrada pela conclusão do nível médio de ensino. Por força da presente decisão passa a requerente a empolgar sobre todos os aspectos legais, a condição de graduado no Curso de Fisioterapia mantida pela requerida, tornando-se definitiva medida concedida nos autos da cautelar em apenso. Condono o requerido a reembolsar as custas e despesas processuais suportadas pela requerente, bem como ao pagamento de honorário de seu advogado, os quais atento ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.”

11) Nº / AÇÃO: 1089/02 – MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: FLÁVIA PICCOLO DE ALMEIDA, ASSITIDA POR JOSÉ OSMAR DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO: NATHANAEL LIMA LACERDA
REQUERIDO: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS
ADVOGADO: ARIVAL ROCHA DA SILVA
INTIMAÇÃO: “Decidiu-se, expressa e fundamentalmente sobre a sucumbência, deixando o Juízo de arbitrar honorário (deliberação), fulcrado na falta de pedido exposto (fundamentado). Onde a Omissão? Julgo, pois, improcedentes os embargos declaratórios. Int.”

12) Nº / AÇÃO: 1373/02 - MONITÓRIA

REQUERENTE: ANTÔNIO LUIZ SANTOS, AGNALDO PIRES LEAL, RICARDO NAZARENO CAMPELO SIQUEIRA, DIAMILSON COSTA FERREIRA, JOSÉ FERREIRA DA SILVA, SEBASTIÃO RIBEIRO DOS REIS, RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS, VALDIR DE AQUINO, VALDEMAR FERREIRA DA SILVA E JAILTON SOARES DOS REIS
ADVOGADO : VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA
REQUERIDO: PECÚLIO RESERVA DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: VALDEMAR TENÓRIO LUZ
INTIMAÇÃO: “Os embargos são meramente protelatórios, uma vez julgada improcedente a ação o arbitramento da verba horária deve ater-se ao artigo 20, parágrafos 3º ou 4º conforme seja a valoração da causa. Julgo, portanto, improcedentes os embargos declaratórios. Int.”

13) Nº / AÇÃO: 1473/02 - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

REQUERENTE: JOSÉ MARIA DE MATOS NUNES
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
INTIMAÇÃO: “(...) Destarte, acolho os embargos aos quais empresto efeitos infringentes e, por conseguinte, modifico a parte final do julgado, no tocante à verba honorária para que a decisão passe a ter o seguinte fecho: “Condono o requerente a pagar os honorários do advogado da instituição de mandada, os quais, atento ao que dispõe o artigo 20, § 4º, arbitro em R\$ 2.000 (dois mil reais). Nos moldes do artigo 12 da Lei 1.060/50, havendo modificação na situação econômica do requerente no prazo ali estabelecido, poderá o requerido executar esta verba. P.R.I. Em face do efeito infringente dos embargos, sejam intimadas novamente ambas as partes para que, sobretudo o vencido, que já interpôs recurso, querendo possa aditar suas razões ou ratifica-las”.

14) Nº / AÇÃO: 2004.1.1393-3 – ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: MARIA LUIZA BARBOSA MIRANDA

ADVOGADO: GIOVANNIE FONSECA DE MIRANDA

REQUERIDO:

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 27/28, em consequência, nos termos do artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário do Alvará Judicial movida por Maria Luiza Barbosa Miranda. Eventuais custas remanescentes deverá ser suportadas pela requerente. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Int".

15) Nº / AÇÃO: 2006.4082-7 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: AUTOVIA - VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: ATAUL CORREIA GUIMARÃES

REQUERIDO: OLGARENE DE JESUS MENDES DE SOUZA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Manifeste o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sobre petição de fls. 50/54 e documentos de fls. 55/60. Int".

16) Nº / AÇÃO: 2006.5824-6 – MONITORIA

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL- BANCO MUTIPLIO

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARTINS E RUBENS DARIO LIMA CAMARO

REQUERIDO: DEMETRIUS DE ARÁUJO COUTINHO

ADVOGADO: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO

INTIMAÇÃO: "Conforme certidão de fls. 52 desconsidero o despacho de fls. 36. Em relação aos embargos manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Int".

17) Nº / AÇÃO: 2006.1.1050-7 – CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: COMES NEVES BARBOSA

ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES

REQUERIDO: HSBC BANK S/A

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "... Face ao exposto, julgo procedente a cautelar manuseada pelo requerente, estendendo a eficácia da liminar deferida até o julgamento de mérito nos autos principais. Arcará a instituição requerida com as custas finais e honorários da advogada do requerente os quais ficam arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), atentados ao que dispõe o artigo 20, § 4º do Código Civil. P.R.I.".

18) Nº / AÇÃO: 2006.0002.5092-9 - DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ERALDO MARQUES CANDIDO MARQUES

ADVOGADO : VINICIUS COELHO CRUZ

REQUERIDO: BRASIL TELECOM CELULAR S/A

ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA e outros

REQUERIDO: CREDICARD BANCO S.A

ADVOGADO: ANDERSON DE SOUZA BEZERRA

INTIMAÇÃO: " Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 12 de dezembro de 2006, às 14 horas. Int. "

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 006/90, 003/00 E 36/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

19) Nº / AÇÃO: 766/02 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

REQUERENTE: ISMAEL LÚCIO DE SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRI AGRELI

REQUERIDO: AMPLA CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E SÍLVIO CASTRO DA SILVEIRA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça".

20) Nº / AÇÃO: 1120/02 - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO

REQUERENTE: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S/A

ADVOGADO : EDUARDO MAGALHÃES BUSCH

REQUERIDO: RIVALDO CLEMETINO SARAIVA - ME

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o preparo necessário para a publicação do Edital de Citação."

21) Nº / AÇÃO: 1121/02 - ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S/A

ADVOGADO : NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA e EDUARDO M. R. BUSCH

REQUERIDO: RIVALDO CLEMETINO SARAIVA - ME

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o preparo necessário para a publicação do Edital de Citação."

22) Nº / AÇÃO: 1194/02 - BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : OSMARINO JOSÉ DE MELO

REQUERIDO: MARIA DE JESUS EVA RODRIGUES LIMA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Sobre o mandado de Busca e Apreensão e Citação acostado às fls. 78/79, manifeste-se o requerente no prazo legal."

23) Nº / AÇÃO: 1290/02 - POSSESSÓRIA INTERDITO PROIBITÓRIA

REQUERENTE: LUCIANO AYRES DA SILVA E TEREZA C. S. S. AYRES

ADVOGADO : IHERING ROCHA LIMA e LUCIANO AYRES DA SILVA

REQUERIDO: OSVALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO

INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento das custas complementares, conforme cálculos acostados 32/34".

24) Nº / AÇÃO: 2004.0001.1153-1 - OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: DARCY FRANCISCO CAPELESSO

ADVOGADO : FRANCISCO DELIANE E SILVA

REQUERIDO: ESTRUTURAS DE AÇO ARAGUAIA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento das custas complementares, conforme cálculos acostados 32/34".

5ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Meritíssimo Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 1025/03

AÇÃO: ANULAÇÃO DE NEGOCIO JURIDICO C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: RAFAEL BOULANGER

ADVOGADO: PEDRO BIAZOTTO

REQUERIDOS: RASUILDE GOMES CARNEIRO E ALEIDA EMÍDIA BRAZ

FINALIDADE: CITAÇÃO dos requeridos RASUILDE GOMES CARNEIRO,

portador do RG nº 1.547.804 SSP-GO 2ª Via e CPF nº 167.972.131-34,

brasileiro, casado, aeronauta e ALEIDA EMÍDIA BRAZ, portadora do RG nº

1.555.780 SSP-GO e CPF nº 192.363.011-34, brasileira, casada, do lar,

atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento

da presente demanda, e, para, querendo no prazo de 15 dias pagar o valor

de R\$ 45.309,32 (quarenta e cinco mil, trezentos e nove reais e trinta e dois

centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o crédito. Não

havendo pagamento será penhorado o valor do débito via BACEN-JUD.

DESPACHO: "Expeça-se a citação por Edital para que o executado pague

o valor devido em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o crédito. Não

atendendo ao chamamento, será penhorado seu crédito via BACEN-JUD.

Palmas, 09/11/2006. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos

e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no

átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei.

Palmas, aos 21 de novembro de 2006. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de

Direito.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 841/2003, 843/2003, 842/2003, 363/2002, 362/2002.

Ação: INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS

Requerente: ALBERTO SOARES COIMBRA

Requerente: MARIA JOSÉ NEIVA DOS SANTOS

Requerente: HÉLIO JOSÉ MOREIRA ALVES DE BRITO.

Requerente: SALVADOR BAPTISTA DE OLIVEIRA

Requerente: JURANDIR FARIAS DE LIMA

Advogado: VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO.

Requerido: INVESTCO S/A E COMPANHIA DE SANEAMENTO

TOCANTINS- SANEATINS

Advogado: TINA LILIAN SIVA AZEVEDO E OUTROS.

INTIMAÇÃO: " O Senhor perito deverá responder aos quesitos

apresentados pelas partes, por escrito. Designo audiência para que o perito

forneça esclarecimentos adicionais sobre o caso, em razão de questões

técnicas que necessitam esclarecimentos mais específicos, para o dia

04/04/2007, às 14 horas."

AUTOS Nº 1351/2004

Ação: RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS E MORAIS.

Requerente: VANESSA BIANCA DIAS MARQUES

Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS.

Requerido: AGROPASTORIL CATARINENSE LTDA.

Advogado: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

INTIMAÇÃO: "...Designo audiência de Conciliação e fixação de pontos

controvertidos, se houver, para o dia 28/02/2007, às 14 horas. Intimem-se."

AUTOS Nº 2005.0001.1890-9

Ação: AUTOS DE COBRANÇA

Requerente: LÚCIO FLÁVIO CALDAS.

Advogado: IRINEU DERLI LANGARO

Requerido: LINDOLFO NATAL BUENO

Advogado: SIMONE PEREIRA CARVALHO E OUTROS.

INTIMAÇÃO: "(...) DESIGNO o dia 05/12/2006, às 14 horas para a

realização da audiência de instrução.(...)"

AUTOS Nº 2006.0007.3227-3

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: ELIZÂNGELA SILVA CHAGAS

Advogado: VINÍCIUS COELHO CRUZ

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: " Intime-se a autora , via Diário da Justiça, para indicar o correto endereço em que a ré pode ser citada (...)"

AUTOS Nº 2006.0009.4534-0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
Requerente: MEURER E MEURER LTDA
Requerente: WALTER MIGUEL MEURER
Advogado: Júlio Solimar R. Cavalcante.
Requerido: SOLETROL IND. COM. LTDA.
Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: "... Corrija o valor da causa e recolha as custas e Texas processuais e, após, venham-me conclusos para análise do pedido liminar."

AUTOS Nº 2006.00027836-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO FINASA S/A
Advogado: FABIANO FERRARI LENCI
Requerido: MARCOS ANTÔNIO C. MANZANO.
Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: "... Isto Posto, julgo procedentes os pedidos para consolidar a propriedade na pessoa da requerente e outorgando-lhe o direito ide proceder a venda extrajudicial do bem, com a observância do parágrafo anterior (...) Condeno o Requerido às custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, a ser compensado com a venda do bem. Promova-se a intimação pessoal do réu. P.R.I. Palmas, 27/11/2006."

AUTOS Nº 1015/2003

Ação: MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR.
Requerente: OSVALDO DE ARAÚJO COSTA
Advogado: JOÃO SANTOS G. DE BRITO.
Requerido: JOSÉ CARLOS FARIA..
Advogado: GERMIRO MORETTI.

INTIMAÇÃO: " (...) Por medida de economia processual, desde já designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2007, às 15 horas, momento em que será tentada a conciliação, fixados os pontos controvertidos, se houver, analisadas as preliminares e designada a audiência de instrução, se necessária. (...)" Aguardando Autor providenciar custas de locomoção para citação pessoal da esposa do Requerido.

AUTOS Nº 2005.0000.5170-7

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Requerente: FRANCISCO COELHO DA COSTA E MARCOS DE PAULA COSTA.
Advogado: ANGELA ISSA HAONAT E OUTRO.

Requerido: BRASIL TELECON S/A.
Advogado: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS.

INTIMAÇÃO: "... Isto Posto, julgo procedentes os pedidos, em parte, para condenar as requeridas solidariamente a pagarem a cada um dos autores o valor de R\$ 5.000,00. Condeno ainda as requeridas, solidariamente, às custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 15% do valor da condenação. (...)" P.R.I. Palmas, 21/11/2006."

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2006.0005.8976-4/0

ACÃO: ALIMENTOS

Requerente(s): A. R. do N.
Advogado(a)(s): ALINY S. MARTINS – OAB/TO. 3281
Requerido(a): B. R. do N. N.

Advogado(a)(s): FERNANDA RODRIGUES NAKANO – OAB/TO. 2617
DESPACHO: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 07/12/2006, às 15:00 horas. Intimem-se. Palmas, 07/07/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2005.0000.8285-8/0

ACÃO: GUARDA

Requerente(s): O. B. F.
Advogado(a)(s): DIOGO VIANA BARBOSA – OAB/TO. 2809
Requerido(a): R. da S. A.

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para dia 12/12/2006, às 15:00 horas. Intimem-se. Palmas, 11/07/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2005.0000.6277-6/0

ACÃO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente(s): N. P. de S.
Advogado(a)(s): MÁRCIA AYRES DA SILVA – OAB/TO. 1724-B
Requerido(s): D. L. M. S.

Advogado(a)(s): MARY DE FÁTIMA – DEFENSORA PÚBLICA
DESPACHO: "Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/12/06, às 14:00 horas. Intime-se. Palmas, 13/07/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 029/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS Nº 3964/04

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: JOSÉ WILSON EVANGELISTA DA COSTA E EUNICE DE OLIVEIRA MARINO EVANGELISTA
Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ E OUTRO
Requerido: Pedro Soares Benevides
Advogado: Pedro Soares Benevides
Requerido: Altino de Paula e Silva
Advogado: Carlos Victor A. C Junior
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procuradoria Geral do Estado

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 28 de agosto de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

AUTOS Nº 2006.0006.3495-6/0

Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: MARLUCI TAVARES E SILVA CAMPOS
Advogado: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
FINALIDADE: Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls. 309/330, em 15 dias.

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 030/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS Nº 2006.0009.5662-7/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: MARINA ELISA RODRIGUES DAMASO
Advogado: SAMARA QUEIROGA BORGES GOMES DA COSTA
Impetrado: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS-ULBRA/TO
DECISÃO: " (...) Ante o exposto, em se tratando de incompetência de natureza material e, " ipso facto" , de caráter absoluto, declino de ofício (art.113, do Código Processo Civil), da competência para processar e julgar a presente ação e,sendo assim, determino, decorrido o prazo legal, a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal do Estado do Tocantins, com as minhas homenagens. Proceda-se às anotações de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. " Palmas, 28 de novembro de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

PROCESSO Nº : 2004.3343-3

Ação : FALÊNCIA
Requerente : DAY BRASIL S/A
Adv. : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES-OAB/TO 413-A
Requerido : JM MENDES PUBLICIDADE
Adv. :

DESPACHO: Indefiro o pedido de fl. 36, visto que à parte autora está direcionada o ônus de fornecer ao juízo todos os elementos identificadores da empresa requerida, de cujo rol faz parte o endereço necessário à concretização do ato citatório. Sendo assim, intime-se o ilustre Representante Judicial da requerente para que, em 05 (cinco) dias, promova-se as medidas cabíveis e imprescindíveis ao prosseguimento normal do feito. Palmas, To, 08/11/2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

PROCESSO Nº : 2005.1.0615-3

Ação : FALÊNCIA
Requerente : GERDAL S/A
Adv. : GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA – OAB/TO. 1.737
Requerido : OSNY DE OLIVEIRA RANGEL - ME
Adv. :

Despacho : Intime-se o autor, pessoalmente, via carta precatória para que, no prazo de cinco dias, promova o regular andamento do feito sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Cumpra-se, Palmas, 08 de novembro de 2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

PROCESSO Nº: 2005.1.0053-8

Ação FALÊNCIA

Requerente MOGIANA ALIMENTOS S/A

Adv. LEILA REGINA ALVES – OAB/SP. 115.090

Requerido : OZIMAR DE FÁTIMA PEREIRA

Adv

DESPACHO Por assistir à ilustre Representante Ministerial tocante à necessidade de se efetuar as diligências delineadas na manifestação criteriosa de fls. 94/97, determino a intimação da requerente com o fito de promover em três dias, a regularização do pedido de falência, juntando aos autos as duplicatas que por ela foram mencionadas na inicial e os comprovantes de entrega (AR) das intimações dos protestos. Devendo, ainda, trazer justificativas bastantes à comprovação da necessidade da intimação – inerente aos protestos – que restou realizada de modo desvinculado de qualquer justificativa, esta exigida nos termos do artigo 15 da Lei 9.942/97. Desde já resta enfatizado que o não atendimento às deliberações acima poderão incidir na extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Em seguida, dê-se vistas à ilustre Representante Ministerial. Após, volvem-me conclusos. Palmas, 08/11/2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 2005.9206-3

Ação FALÊNCIA

Requente COLOR PLUS COMERCIAL LTDA

Adv. Reqte. MÁRCIA AYRES DA SILVA – OAB/TO. 1724-B

Requerida MOURA JÚNIOR COM. E SERV. DE EQUIP.

REPROGRAFICOS LTDA

Adv. Reqda. HUGO BARBOSA MOURA – OAB/TO. 3083

DESPACHO Intime-se a Requerente para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor do pedido de fls. 98/100. Após, com igual objetivo, dê-se vista ao Órgão Ministerial com atuação neste juízo. Em seguida, volvem-me conclusos. Palmas – TO, 08/11/2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 2004.6704-4

Ação FALÊNCIA

Requerente RODOVIÁRIO TOCANTINS TRANSPORTE DE CARGAS

Adv. do Reqte. FERNANDO MARCHESINI – OAB/TO. 2188

Requerida PROMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE REFRIGERAÇÃO

Adv. Reqda.

DESPACHO Intime-se o requerente, via procurador judicial, para que no prazo de cinco dias se manifeste acerca do teor da certidão de fl. 51. Após, voltem-me. Cumpra-se. Palmas, 07 de novembro de 2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 2004.3250-0

Ação FALÊNCIA

Requerente POTÊNCIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Adv. Reqte. JOSPE MESSIAS OLIVEIRA – OAB/TO. 1595

Requerida POTÊNCIA PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA

Adv. Reqda DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO. 192-A

DESPACHO Conforme salientado pela MMª Juíza Titular da Vara de Falências e Precatórias, o procedimento falimentar não admite transação. Porém, uma vez acolhida esta possibilidade mister se faz dar conhecimento às partes acerca do valor atribuído ao bem, conforme avaliação de fl. 97. Sendo assim, intime-se as partes para que no prazo de dez dias se manifestem acerca da referida avaliação. Após, voltem-me. Cumpra-se. Palmas, 07 de novembro de 2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 2004.4065-0

Ação FALÊNCIA

Requerente GRENDENE S/A

Adv. Reqte. ANA PAULA LEIKO SAKAUIE – OAB/TO. 159.886

Requerida F. L. OLIVEIRA & CIA LTDA – ME

Adv. Reqda.

DESPACHO O despacho está sendo exarado em atraso face acúmulo de serviço nesta Vara de Precatórias e Falência. Consoante se extrai da sentença de fl. 60/62, restou determinada o depósito do valor correspondente ao crédito reclamado em qualquer das contas correntes que encontram especificadas nos pedidos de fl. 52/53 e 54/55. De outra banda, visualizando o pedido de fl. 70/71, denota-se que até o presente instante a supra determinação judicial não veio a ser concretizada, salvo engano. Por conseguinte, determino à instituição financeira na qual se encontra depositado o valor sob enfoque para que efetue, da imediato, a respectiva transferência para a conta corrente indicada a fl. 70, sob comprovação nos autos. Para cumprimento da deliberação em relevo a escrivania expedirá mandado de intimação, recaindo esta na pessoa da agência bancária que está especificada na guia de depósito judicial de fl. 49. Ad cautela, no referido mandado deverá constar que a diligência é do Juízo, e por isso isenta de custas. Intime-se via Diário da Justiça. Cumpra-se. Palmas, 07.11.2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 2005.9921-1

Ação FALÊNCIA

Requerente DISTRIBUIDORA CAPELLI LTDA

Adv. Reqte. MÁRCIA AYRES DA SILVA-OAB/TO. 1.724-B

Requerida MAKE UP DIST. DE COSMÉTICOS LTDA

Adv. Reqda.

DESPACHO Acolho o parecer da nobre representante do Ministério Público e, em consequência, determino a intimação pessoal da autora, via carta precatória, para que no prazo de cinco dias apresente neste Juízo as duplicatas, cheques e comprovante de entrega das intimações de protesto.

Cumpra-se. Palmas, 07 de novembro de 2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 2005.9813-4

Ação HABILITAÇÃO

Habilitante GERDAU S/A

Adv. HENRIQUE ROCHA NETO-OAB/TO.17.139

Falida CARLOS ANTÔNIO LARA – ME.

Adv.

DESPACHO: Objetivando o cumprimento da deliberação de fl. 101, efetue a intimação da requerente sob a forma pessoal. Cumpra-se. Palmas, TO, 24/04/2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

BOLETIM DE EXPEDIENTE**CARTA PRECATÓRIA Nº 2006.2.3910-0**

Deprecante : 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE RONDONÓPOLIS – MT.

Ação origem : DECLARATÓRIA

Nº Origem : 239/03

Requerente. : SORAYA ARCOVERE ANGELI

Adv. Reqte. : JOÃO FLORI GEMELLI

Requerido : JEAN ARCOVERDE ANGELI

Adv. Reqdo. : FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Jovino Martins do Amaral, designada para o dia 18/12/06 às 15:00 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

2ª Turma Recursal**ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS**

97ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005. PUBLICADA NO DJ Nº 1408, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2005.

01 -RECURSO INOMINADO Nº:1037/06 (JEC- PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 6461/05

Natureza: Reparação de danos materiais

Recorrente: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda

Advogado(s): Leidiane Abalem Silva

Recorrido : Maria Helena Reienert Amorim e

Carlos Orlando Amorim

Advogado(s): Silmar Lima Mendes

Relator: Juíza Silvana Maria Parfieniuk

02 - RECURSO INOMINADO Nº:1038/06 (JEC- PALMAS-TO)

Referência: 9845/06

Natureza: Reclamação

Recorrente: Americel S/A

Advogado(s): Leandro Jeferson Cabral de Mello

Recorrido : Jorge Manuel Bregieiro Mendes

Advogado(s): Olegário de Moura Júnior

Relator: Juíza Silvana Maria Parfieniuk

03 – RECURSO INOMINADO Nº:1039/06 (JEC- PALMAS-TO)

Referência: 9813/06

Natureza: Obrigação de fazer c/c ação de indenização por dano moral

Recorrente: Marco Antônio da Silva Castro

Advogado(s): Josianne Campos Feitosa

Recorrido : Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda/outra

Advogado(s): Ana Paula Bonadiman Müller/outra

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

04 – RECURSO INOMINADO Nº:1040/06 (JEC- PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 6676/06

Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado(s): Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido : Maria de Fátima Pimenta dos Santos

Advogado(s): Adailton José Ernesto de Sousa

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

05 – RECURSO INOMINADO Nº:1041/06 (JEC- REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 1703/06

Natureza: Rescisão Contratual c/c restituição de valores

Recorrente: Imprensa e Mídia Marketing Publicidade e Produção Ltda

Advogado(s): Lucielle Lima Negry Xavier

Recorrido : Ludovico e Povoia Ltda (to online)

Advogado(s): Ricardo Alves Pereira

Relator: Juíza Silvana Maria Parfieniuk

06 -RECURSO INOMINADO Nº:1042/06 (JEC- ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 10963/06

Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Cia Excelsior de Seguros S/A

Advogado(s): Philippe Alexandre Bittencourt

Recorrido : José Neto Rodrigues Pereira e

Mª das Graças Fernandes de Gouveia

Advogado(s): Dalvaldaes da Silva Leite

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

07 – RECURSO INOMINADO Nº:1043/06 (JEC-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 6997/06

Natureza: Indenização por dano material e moral

Recorrente: Maria Zoreide Brito Maia

Advogado(s): Luiz Antônio Monteiro Maia

Recorrido : Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Keyla Márcia Gomes Rosal

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

08 – RECURSO INOMINADO Nº:1044/06 (JEC-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 6604/06

Natureza: Indenização por dano material e moral

Recorrente: Multibrás S/A Eletrodomésticos-compra certa

Advogado(s): Vinicius Ribeiro Alves Caetano

Recorrido : Veralice Martins da Mata

Advogado(s): Surama Brito Mascarenhas

Relator: Juíza Silvana Maria Parfieniuk

09 – RECURSO INOMINADO Nº:1045/06 (JEC-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 9485/05

Natureza: Cobrança

Recorrente: Édson José Bezerra

Advogado(s): Jeocarlos S. Guimarães

Recorrido : Albete Santana da Silva Batista

Advogado(s): Dalvalaides da Silva Leite

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

10 – RECURSO INOMINADO Nº:1046/06 (JEC-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 9774/05

Natureza: Indenização por danos morais e materiais c/c pedido de tutela antecipada

Recorrentes: Luiz Roberto dos Santos/Vanússia Lopes Magalhães/outro

Advogado(s): Elisa Helena sene Santos/Fabício Fernandes de Oliveira

Recorrido : Vanússia Lopes Magalhães/outro

Advogado(s): Fabrício Fernandes de Oliveira

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

11 – RECURSO INOMINADO Nº:1047/06 (JEC-GURUPI-TO)

Referência: 8152/05

Natureza: Execução de Título Extrajudicial

Recorrente: Gildeon Soares Carvalho

Advogado(s): Sebastião Tomaz S. Aquino

Recorrido : Anália Carneiro da Silva Gomes

Advogados(s): Odete Miotti Fornari

Relator: Juíza Silva Maria Parfieniuk

12 – RECURSO INOMINADO Nº:1048/06 (JEC-PALMAS-TO)

Referência: 9902/06

Natureza: Reparação de danos em acidente de veículo

Recorrente: Rose Mary Praxedes

Advogado(s): Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

Recorrido : Rogério Santos Campos

Advogados(s): em causa própria

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

13 – RECURSO INOMINADO Nº:1049/06 (JEC-GURUPI-TO)

Referência: 8117/05

Natureza: Declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais

Recorrente: Sebastião Batista de Moura

Advogado(s): Delson Carlos de Abreu Lima

Recorrido : Credicard S/A-Administradora de Cartões de Crédito

Advogados(s): Anderson de Sousa Bezerra

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

14 - RECURSO INOMINADO Nº:1050/06 (JEC-REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 20050001627620

Natureza: Indenização por danos morais e/ou materiais

Recorrente: Import Express (tecnomania)

Advogado(s): Renato Kenji Arakaki

Recorrido : Davi Ribeiro de Sousa

Advogados(s): em causa própria

Relator: Juíza Silvana Maria Parfieniuk

15 – RECURSO INOMINADO Nº:1051/06 (JEC ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11100/06

Natureza: Indenização de Seguro obrigatório DPVAT

Recorrente: Cia Excelsior de Seguros S/A

Advogado(s): Phillippe Alexandre Bittencourt

Recorrido : Lucirene Pereira da Silva

Advogados(s): Fabiano caldeira Lima

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

16 – RECURSO INOMINADO Nº:1052/06 (JEC COLINAS-TO)

Referência: 20060005922500

Natureza: Restituição de Quantia Paga

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado(s): Jeffther Gomes de Moraes Oliveira

Recorrido : Jacy Alves Pinheiro

Advogados(s): em causa própria

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

17 – RECURSO INOMINADO Nº:1053/06 (JEC COLINAS-TO)

Referência: 2320/04

Natureza: Indenização por danos morais, materiais e estéticos

Recorrente: Ki-Max Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda

Advogado(s): Darlan Gomes de Aguiar

Recorrido : Agostinho Almeida

Advogados(s): Washington Luis Campos Albuquerque

Relator: Juíza Silvana Maria Parfieniuk

18 – RECURSO INOMINADO Nº:1054/06 (JEC COLINAS-TO)

Referência: 20050002960500

Natureza: Restituição de Quantia Paga

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado(s): Jeffther Gomes de Moraes Oliveira

Recorrido : Mauro Leonardo

Advogados(s): em causa própria

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

19 – RECURSO INOMINADO Nº:1055/06 (JEC GURUPI-TO)

Referência: 8372/06

Natureza: Declaratória de Indébito c/c cancelamento de negativação e indenização por danos morais c/ pedido de tutela antecipada

Recorrente: Sorocred - Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Advogado(s): Alexandre Humberto Rocha

Recorrido : Alessandro da Silva Fonseca

Advogados(s): Leise Thais da Silva Dias

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

20 - RECURSO INOMINADO Nº:1056/06 (JEC PALMAS-TO)

Referência: 8372/06

Natureza: Indenização por danos morais e materiais

Recorrente: Americel S/A

Advogado(s): Murilo Sudré Miranda

Recorrido : Stanley Lacerda Bona

Advogados(s): Antônio de Freitas - Defensor Público

Relator: Juíza Silvana Maria Parfieniuk

21 – RECURSO INOMINADO Nº:1057/06 (JEC GURUPI-TO)

Referência: 8214/06

Natureza: Indenização por danos morais e materiais

Recorrente: Mário Cezar Costa Rodrigues

Advogado(s): Cleusdeir Ribeiro da Costa

Recorrido : Rápido Camocinense - Viação Montes Belos

Advogados(s): Damiem Zambellini

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

22 - RECURSO INOMINADO Nº:1058/06 (JEC COLINAS-TO)

Referência: 20060002820730

Natureza: Indenização por danos morais e materiais

Recorrente: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP

Advogado(s): Daniel Rapozo

Recorrido : Helio Lopes de Souza

Advogados(s): Jeffther Gomes Moraes Oliveira

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

23 - RECURSO INOMINADO Nº:1059/06 (JECRIM PALMAS-TO)

Referência: 20060001475240

Natureza: Queixa-Crime

Recorrente: José Luís Moreira da Costa

Advogado(s): Edney Vieira de Moraes-Defensor Público

Recorrido : Laura Pita Lopes

Advogados(s): Marcelo Soares Oliveira

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

TAGUATINGA

Vara de Família e 2º Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ILUIPITRANDO SOARES NETO, Juiz de Direito desta Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, se processam os Autos n.º 528/02 da AÇÃO DE ALIMENTOS que tem como requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, substituto processual dos menores L. N. S, L. N. B e L. N. B., representados por sua mãe DOMINGAS NUNES DA SILVA e requerido LOURIVAL ALVES BARRETO, brasileiro, amasiado, tratorista, filho de Louracy Alves Barreto e de Maria Cascimira dos Santos, residente atualmente em lugar incerto e não sabido. Por meio deste CITA o requerido LOURIVAL ALVES BARRETO, para os termos da ação, e, desejando, contestar no prazo de quinze dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC). Tudo de conformidade com o despacho seguinte: "Cite-se por edital, com prazo de vinte dias. Taguatinga, 25.10.2006. (as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito". E, para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital de Citação, para ser publicado no Órgão do Estado, bem como afixado no placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Taguatinga-Tocantins, aos 25 de outubro de 2006. Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito.